CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

a) OBS: A Lei Complementar nº 117/06, restabeleceu a UPFMD – ver a lei art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

b) Ver Lei 6.345/06

Os dispositivos da Lei Complementar nº 007 de 28/12/91, com as alterações posteriores decorrentes das Leis Complementares nºs:

a) *008, de 24/08/1992,*
b) *015, de 28/12/93,*
c) *016 de 07/04/94;*
d) *017, de 07/04/1994*
e) *019 de 26/12/1994;*
f) *021 de 10/01/95;*
g) *027 de 21/12/95;*
h) *029 de 31/01/96,*
i) *031, de 12/09/96;*
j) *032 de 31/10/96;*
k) *033, de 25.02.97;*
l) *036 de 30/06/97;*
m) *039 de 28/08/97;*
n) *040,01.09.1997;*
o) *044 de 15/12/97,*
p) *048, de 26/08/98;*
q) *050, de 18/12/98;*
r) *053, de 9/03/99;*
s) *058, de 3/11/99;*
t) *080, de 31/12/2001;*
u) *081, de 08.03.2002;*
v) *095, de 23/12/2003;*
w) *086, de 17/12/2006;*
x) *087, de 27.12.2002,*
y) *088, de 23/12/2002;*
z) *091, de 21/08/2003;*
aa) *092, de 16/09/2003;*
bb) *097, de 13/01/2004;*
cc) *101, de 22/12/2004;*
dd) *104, de 22/12/2004;*
ee) *117, 17/01/2006;*
ff) *118, de 20/01/2006;*
gg) *144, de 26/08/2008*
hh) *157, de 23/03/2010;*

hh) 161, de 01/12/2011;
ii) 177, de 28/12/2015;
jj) 184, de 02/04/2018

CONSOLIDAÇÃO ATUALIZADA EM JANEIRO/1998

Índice Sistemático do Código Tributário Municipal
Lei Complementar 007 de 28/12/1991

PARTE GERAL
TÍTULO I
Do Sistema Tributário e Fiscal

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais Art. 1º ao 3º

TÍTULO II
Dos Impostos

CAPÍTULO I - Do Imposto Territorial Urbano
SEÇÃO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 4º ao 6º
SEÇÃO II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 7º ao 10

CAPÍTULO II - Do Imposto Predial Urbano
SEÇÃO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 11 a 15
SEÇÃO II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 16 a 18

CAPÍTULO III - Das disposições comuns aos impostos imobiliários
SEÇÃO I - Do contribuinte e da zona urbana - Art. 19 a 21
SEÇÃO II - Do lançamento e do domicílio tributário - Art. 22 a 26
SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 27 a 30
SEÇÃO IV - Da arrecadação - Art. 31 a 32
SEÇÃO V - Das penalidades - Art. 33 a 34
SEÇÃO VI - Das isenções e das imunidades - Art. 35
SEÇÃO VII - Da responsabilidade tributária - Art. 36

CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre Serviços
SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 37 a 42
SEÇÃO II - Da base de cálculo e alíquota - Art. 43
SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 44 a 49
SEÇÃO IV - Do lançamento - Art. 50 a 62
SEÇÃO V - Da arrecadação - Art. 63 a 64
SEÇÃO VI - Das penalidades - Art. 66 a 71
SEÇÃO VII - Das isenções - Art. 73 a 75
SEÇÃO VIII - Da microempresa - Art. 76 a 81

CAPÍTULO V - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 82 a 92

CAPÍTULO VI - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos"
SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e contribuinte - Art. 93 a 107

CAPÍTULO VII - Da responsabilidade tributária - Art. 108 a 109

TÍTULO III
Das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa

CAPÍTULO I - Das disposições gerais
SEÇÃO I - Da enumeração das taxas - Art. 110
SEÇÃO II - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 111 a 112
SEÇÃO III - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 113
SEÇÃO IV - Da inscrição - Art. 114
SEÇÃO V - Do lançamento - Art. 115
SEÇÃO VI - Da arrecadação - Art. 116
SEÇÃO VII - Das penalidades - Art. 117
SEÇÃO VIII - Das isenções - Art. 118
SEÇÃO IX - Da responsabilidade tributária - Art. 119

CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento - Art. 120 a 128

CAPÍTULO III - Da Taxa de Licença Para Funcionamento em horário especial - Art. 129

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante - Art. 130 a 137

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para a execução de obras particulares - Art. 138 a 142

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Publicidade - Art. 143 a 148

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - Art. 149 a 152
CAPÍTULO VIII - Da Taxa de "Habite-se" - Art. 153 a 155

CAPÍTULO IX - Da Taxa de Fiscalização - Art. 156 a 160

TÍTULO IV
Das Taxas de Serviços Públicos

CAPÍTULO I - Da enumeração das taxas - Art. 161

CAPÍTULO II - Da taxa de capina e limpeza pública
SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 162 a 166
SEÇÃO II - Do lançamento, da arrecadação e das penalidades - Art. 167 a 168

CAPÍTULO III - Da taxa para construção e extensão da rede de água e para seu fornecimento
SEÇÃO I - Da natureza da taxa e dos locais tributados - Art. 169 a 170
SEÇÃO II - Da taxa propriamente dita - Art. 171

CAPÍTULO IV - Da contribuição de iluminação pública (NR Lei Comp. 087/2002)
SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 172 a 176

CAPÍTULO V - Da taxa de esgoto sanitário - Art. 177 a 178

CAPÍTULO VI - Da taxa de serviços administrativos - Art. 179
SEÇÃO I - Das Penalidades - Art. 180
SEÇÃO II - Das Isenções - Disposições gerais - Art. 181

CAPÍTULO VII - Da taxa de conservação de cemitérios - Art. 186

TÍTULO V
Da contribuição da melhoria

CAPÍTULO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 187 a 188

CAPÍTULO II - Do sujeito passivo - Art. 189

CAPÍTULO III - Do lançamento e da arrecadação - Art. 190 a 199

CAPÍTULO IV - Das disposições Gerais - Art. 200 a 201

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
Das disposições gerais - Art. 202 a 209
TÍTULO II
Das instâncias de julgamento

CAPÍTULO I - Da primeira instância - Art. 210 a 211

CAPÍTULO II - Da segunda instância - Art. 212 a 214

TÍTULO III
Do processo de primeira instância

CAPÍTULO I - Das medidas preliminares
SEÇÃO I - Dos termos de fiscalização - Art. 215 a 216
SEÇÃO II - Da notificação preliminar - Art. 217 a 219
SEÇÃO III - Da representação - Art. 220
SEÇÃO IV - Da notificação fiscal e do auto de infração - Art. 221 a 222
SEÇÃO V - Do auto de infração - Art. 223 a 225

CAPÍTULO II
SEÇÃO I - dos meios de instauração - Art. 226
SEÇÃO II - Da impugnação ou reclamação do contribuinte contra a notificação fiscal e/ou auto de infração - Art. 227 a 229
SEÇÃO III - Do pedido de isenção - Art. 230 a 232
SEÇÃO IV - Do pedido de restituição - Art. 233 a 236
SEÇÃO V - Da denúncia espontânea - Art. 237 a 240
SEÇÃO VI - Da consulta - Art. 241 a 253
SEÇÃO VII - Da revelia e da intempestividade - Art. 254

CAPÍTULO III - Da instrução processual - Art. 255 a 262

CAPÍTULO IV - Da intempestividade - Art. 263

CAPÍTULO V - Da decisão de primeira instância - Art.264 a 265

TÍTULO IV
Dos recursos contra decisão de primeira instância

CAPÍTULO I - Do recurso voluntário - Art. 266 a 271

TÍTULO V
Do processo em segunda instância

CAPÍTULO I - Do julgamento - Art. 272 a 279

CAPÍTULO II - Do pedido de reconsideração - Art. 280 a 289

TÍTULO VI
Das disposições finais - Art. 290 a 299

Índice cronológico da Legislação

LEIS COMPLEMENTARES:

007 de 28/12/1991 aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis 1

008, de 24/08/1992 – NR inciso V do art.35 CTM inserida (revogada pela LC – 015/93)

015 de 28/12/93 altera a Lei Complementar 007 inserida

016 de 07/04/94 altera a Lei Complementar 007 inserida

019 de 26/12/94 altera a Lei Complementar 007 inserida

020 de 10/01/95 altera a Lei Complementar 019 inserida

021 de 10/01/95 altera dispositivos sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos inserida

027 de 21/12/95 altera a Lei Complementar 007 inserida

029 de 31/01/95 altera a Lei Complementar 015 inserida

031 de 12/09/96 altera a Lei Complementar 007 inserida

032 de 31/10/96 altera a Lei Complementar 007 inserida

036 de 30/06/97 altera a Lei Complementar 007 inserida

039 de 30/06/97 revoga dispositivos legais que concedem isenção tributária no município de Divinópolis 107

040 de 01/09/98 institui a Cota básica autoriza o executivo a receber o IPTU e taxas pela cota básica única e social de cinco UFIR dos contribuintes comprovadamente carentes 108

044 altera dispositivos da Lei Complementar n.º 007 de 28 de dezembro de 1991, modificada pelas Leis Complementares 015 de 28 de dezembro de 1993; 16 de 07 de abril de 1994; 019 de 26 de dezembro de 1994; 021 de 10 de janeiro de 1995; 027 de 21 de dezembro de 1995; 031 de 12 de setembro de 16 e 039 de 28 de agosto de 1997 110

048 de 26/08/98 altera a Lei Complementar 007 inserida

050 de 18/12/98 altera a Lei Complementar 007 inserida

053 de 9/03/99 altera a Lei Complementar 007 inserida

058 de 3/11/99 altera a Lei Complementar 007 inserida

080 de 31/12/2001 altera a Lei Complementar 007 inserida

081

086 de 17/12/2002 altera a Lei Complementar 007 inserida

087 de 27/12/2002 altera a Lei Complementar 007 inserida

088 de 23/12/2002 altera a Lei Complementar 007 inserida

091 de 21/08/2004 altera a Lei Complementar 007 inserida

092, de 16/09/2003 – retenção na fonte do ISSQN inserida

095 de 23/12/2004 altera a Lei Complementar 007 inserida

097 de 13/01/2004 altera a Lei Complementar 007 inserida

101 de 20/08/2004 altera a Lei Complementar 007 inserida

104, de 22/12/2004 – acrescenta VI e alíneas,no 5 art.43 – LC7/91 inserida

117, de 17/01/2006 – Altera Lei Comp.07/91 e alterações inserida

118, de 20/01/2006 – altera CTM – taxa de esgoto sanitário - inserida

157, de 23 de março de 2007 ---------- inserida

161/2011 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, e posteriores modificações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis; e da Lei Complementar nº 144, de 26 de agosto de 2008---------- - Inserida

177, de 28 de dezembro de 2015 – *Revoga e acresce dispositivos da Lei Complementar de nº 7, DE 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis---------- **inserida***

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprovam e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, na forma do anexo que acompanha a presente Lei e que com ela se publica.

Art. 2º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1992.

Divinópolis, 28 de dezembro de 1991.

Galileu Teixeira Machado
- Prefeito Municipal -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código disciplina a atividade tributária e fiscal do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação.

Art. 2º Aplicam-se as relações entre o contribuinte e fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a tomar, em caráter imediato, as providências necessárias de compensação e/ou restituição de tributos recolhidos a maior ou indevidamente pelos sujeitos passivos tributários, sempre que, de ofício ou mediante representação, ficar evidenciado equívoco de exigência fiscal de efeitos coletivos. ***(AC Lei Complementar nº 223, de 14/03/2022)***

Art. 3º O Sistema Tributário e Fiscal do Município é composto pelos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a) Territorial Urbano - ITU

b) Predial Urbano - IPU

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

d) **Revogado pela Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997**

II - TAXAS

a) pelo exercício de poder de polícia administrativa

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos arts. 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 5º Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - apenas elemento divisório, com o muro, cerca ou gradil;

II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;

III - construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

IV - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

V - **Revogado pela Lei Complementar nº 15 de 16 de dezembro de 1993**

Art. 6º O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 02 (dois) hectares. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

Parágrafo único. Aplica-se a não incidência prevista no caput também a terreno sem edificação, caracterizado formalmente como "Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE". *(AC Lei Complementar nº 219, de 21/12/2021)*

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - Valor venal até 516 UPFMD: 3% (Três por cento) **(NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15/12/97) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR Lei Complementar nº 117/06)**

II - Valor venal acima de 516 UPFMD: 4% (Quatro por cento).**(NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993)(NR Lei Complementar nº 044, de 15/12/97) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR Lei Complementar nº 117/06)**

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento do IPTU é o valor anual referente a uma Cota Básica Única e Social, constante na Lei Complementar nº 049/1998. **(AC Lei Complementar nº 196 de 02/10/2019)**

§ 2º Ainda que a base de cálculo da planta de valores imobiliários apontar para um valor de lançamento de IPTU menor que o da Cota Básica Única e Social, esses imóveis terão como valor mínimo de lançamento de IPTU o valor referente a uma Cota Básica Única e Social. **(AC Lei Complementar nº 196 de 02/10/2019)**

Art. 8º O valor venal do terreno será atualizado monetária e obrigatoriamente, em cada ano, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários definida por lei. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 1º Dispensar-se-á o disposto no caput deste artigo, caso a planta de valores esteja expressa em indexador utilizado pelo Município. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 2º Os dispositivos deste artigo e do Art. 17, servirão, em 31 de dezembro de cada ano, como parâmetro básicos para a cobrança do ITU/IPU, do ano subseqüente, não podendo estes valores sofrerem correções para o mês em que ocorrer a cobrança. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

Art. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional, não podendo ser vinculada a qualquer outro indexador. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

Art. 10. Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente: **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

I - Valores de terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento: **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

II - Localização do terreno; **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro; **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado; **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

V - Os índices de desvalorização da moeda; **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

VI - Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado; **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

VII - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente conforme faculdade conferida pelos Art.s 197 e 199 do Código Tributário Nacional e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro 1993)**

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 11. O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos Art.s 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 12. Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma e destino aparente ou declarado.

Art. 13. O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização, seja utilizado

em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial e cujo terreno tenha área igual ou superior a 02 (dois) hectares.

Art. 14. Os imóveis construídos que não se enquadrem no disposto no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto predial urbano, independentemente de sua localização.

Art. 15. O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do Art. 5º (quinto).

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento do IPTU é o valor anual referente a uma Cota Básica Única e Social, constante na Lei Complementar nº 049/1998. **(AC Lei Complementar nº 196 de 02/10/2019)**

§ 2º Ainda que a base de cálculo da planta de valores imobiliários apontar para um valor de lançamento de IPTU menor que o da Cota Básica Única e Social, esses imóveis terão como valor mínimo de lançamento de IPTU o valor referente a uma Cota Básica Única e Social. **(AC Lei Complementar nº 196 de 02/10/2019)**

Art. 17. O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado de conformidade com lei autorizativa, e representará a soma do valor do terreno e da construção. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993).**

Parágrafo único. O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no Art. 8º (oitavo). **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

Art. 18. O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da

construção de padrão mais alto (V.M2) pelo fator de correção (F.C) e pela área construída.

§ 1º O valor do metro quadrado da construção de padrão mais alto (V.M2) será fixado pelo órgão ou repartição competente designado no Decreto a que se refere o Art. anterior.

§ 2º O fator de correção (F.C) será estabelecido em lei, observado:

I - situação de (frente ou de fundo);

II - estrutura da construção;

III - padrão da construção;

IV - estado de conservação;

V - idade da construção;

VI - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes, conforme faculdade conferida pelos Art.s 197 (cento e noventa e sete) e 199 (cento e noventa e nove) do Código Tributário Nacional, e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

~~§ 3º Por área construída (A.C) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.~~

~~§ 3º Por área construída (A.C) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades, com fechamento nas laterais. *(NR Lei Complementar nº 222, de 11/03/2022)*~~

§3º º A cobertura para fins de proteção da laje que não possua divisão interna, banheiro, vaso, pia, tanque, churrasqueira e que não se caracterize como área gourmet, não será considerada área construída (A.C), desde que, caso tenha fechamento nas laterais, este seja inferior a 1,10 m de altura; não se aplicando a mesma regra de fechamento nas laterais para imóveis que estejam construídos a menos de 1,50 m da divisa, situação que exige o fechamento completo da altura sem descaracterizar a exclusão do espaço como área construída (A.C). ***(NR Lei Complementar nº 236/2023, de 05/12/2023)***

~~§ 4º A varanda construída para proteção de chuva não será considerada área construída (A.C) se não tiver outra finalidade. *(AC Lei Complementar nº 222, de 11/03/2022)*~~ ***(REVOGADO pela Lei Complementar nº 236/2023, de 05/12/2023)***

§5º Por área construída (A.C.) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares de cada pavimento da edificação, observada a exclusão de que trata o § 3º. ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA

Art. 19. Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou imóvel construído.

~~Art. 20. Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:~~

~~I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;~~

~~II - abastecimento de água;~~

~~III - sistemas de esgoto sanitários;~~

~~IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;~~

~~V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.~~

~~Art. 20. Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos: *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) Inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais; *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~II - abastecimento de água; *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~III - sistemas de esgoto sanitários; *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado. *(NR Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social. *(AC Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei. *(AC Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

~~§ 3º O disposto no caput desse artigo contempla apenas imóveis de uso residencial, limitado àquele onde o beneficiado mantenha sua residência. *(AC Lei Complementar nº 234, de 14/08/2023)*~~ ***Declarado(a) inconstitucional pelo TJMG ADI 1.0000.24.187776-0/000***

Art. 21 São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, lazer, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, vegetal ou agro-industrial que independentemente de sua localização possuam área inferior a 02 (dois) hectares. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º tratando-se de construção ou edificação concluída, independentemente do fornecimento do "habite-se", o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificação não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§ 4º Os impostos mencionados neste artigo serão lançados em moeda corrente nacional, em primeiro de janeiro de cada exercício, podendo ser convertidos no indexador utilizado pelo Município e recolhidos nos termos do art. 31. **(AC Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

Art. 23. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto, salvo em se tratando de condomínio de unidades autônomas.

§ 2º Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para um dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquela, cabendo ao inventariante responder pelo imposto territorial e/ou predial urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou

notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;

b) estipulação de clausulas expressas, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;

c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao permissionário comprador;

d) registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

§ 6º Quando se tratar de edificações não destinadas a indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, o imóvel será considerado construído até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados). O excedente da área será lançado como imóvel não edificado, observando-se o § 7º (sétimo) deste artigo.

§ 7º Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500 m2 (quinhentos metros quadrados), desprezados os decimais inferiores a 200 m2 (Duzentos metros quadrados) e considerando como testada individual 12 (doze) metros.

Art. 24. Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos territorial e predial, poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Art..

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º Será sempre possível a alteração dos lançamentos nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 25. Os impostos territorial e predial urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

~~Art. 26. Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal. (NR Lei Complementar nº 44 de 15 de dezembro de 1997)~~

Art. 26. Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação levada à publicação, com a disponibilização da respectiva guia para pagamento, nos canais digitais oficiais da Prefeitura Municipal de Divinópolis, na rede mundial de computadores - internet - e/ou aplicativos. ***(NR Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

~~§ 1º As reclamações contra os lançamentos contidos na guia do IPTU deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação. (NR Lei Complementar nº 015 de 16 de dezembro de 1993)~~

~~§ 1º Se o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação e somente será interrompido o prazo pra pagamento com o desconto previsto em Decreto nos casos em que for procedente a reclamação. *(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)*~~

~~§ 1º Se o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito e afastada a eventual cobrança de multa e juros de mora referente ao período em que estiver pendente a resposta do órgão fiscal. *(NR Lei Complementar nº 238, de 13 de março de 2024)*~~

§ 1º Se o contribuinte não concordar com o lançamento, poderá apresentar reclamação/defesa mediante protocolo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, afastada a incidência de juros e multa nas seguintes hipóteses: ***(NR Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

I - se o pedido do contribuinte for julgado procedente; ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

II - se, ainda que não procedente, o pedido não for analisado em até 90 (noventa) dias. ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

§ 2º Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa escrita ou falada.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou

quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§ 4º Considerar-se-á também como notificação de lançamento a divulgação, pela Prefeitura, dos prazos de vencimentos e locais de pagamentos dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

§ 5º Nos casos de notificações decorrentes de modificações das características do imóvel, tais como acréscimo de área, construções e reformas, oriundas de lançamentos de ofício, o prazo para apresentação da reclamação será de 15 (quinze) dias, por qualquer meio, a contar da data do recebimento da mesma. ***(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)***

§ 6º Não haverá incidência de juros e multa sobre o valor do IPTU e taxas com este cobradas, enquanto não for concluída a análise para concessão da Cota Básica Única Social do IPTU, caso o pedido, ainda que não procedente, não for analisado em até 90 (noventa) dias. ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 27 A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 28. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior do registro de imóveis da transcrição do título relativo ao terreno;

III - localização do terreno e suas características;

IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;

V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;

VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competente;

VIII - endereços para a entregas de avisos de lançamento;

IX - dimensões e área construída do imóvel;

X - área do pavimento térreo e número de pavimentos;

XI - além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;

XII - data da conclusão da construção;

XIII - estado de conservação do imóvel.

Parágrafo único. O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se as declarações de todos os incisos.

Art. 29. O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;

III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;

IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;

V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;

VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;

VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados como o imóvel, que possam influir no lançamento.

Art. 30. A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-ofício" sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Ficará sujeito a multa prevista no Art. 33 (trinta e três) o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir informações falsas ou prestá-las, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 31. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 44 de 15 de dezembro de 1997) - (Ver Lei Complementar nº 017 - incentivos fiscais)**

§ 1º Para pagamento de uma só vez, o Executivo concederá um desconto de até 20% (Vinte por cento) sobre o valor total da guia, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado. **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar Nº 117/06)**

§ 2º O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo poderá ser diferenciado, dependendo se o imóvel for predial ou territorial. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar Nº 117/06)**

Art. 32 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de

legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 33. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos Art.s 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) será imposta multa de 15% (quinze por cento) da UPFMD vigente.

Art. 34. A falta de pagamento do IPTU nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária e a multa progressiva de:**(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 27 de 21 dezembro de 1995)**

I - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido do imposto, se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

§ 1º - Excluído **(Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 2º **-** Excluído**(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

Art. 35. ~~**(NR Lei Complementar nº 08, de 24 de agosto de 1992) (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 016, de 07 de abril de 1994) (NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**~~ **Revogado pela Lei Complementar nº 039, de 28 de agosto de 1997.**

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 36 Além do contribuinte definido no Art. 19 (dezenove), são pessoalmente responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os adquirentes do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devido pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

II - o espólio, pelos impostos devidos pelo falecido, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV - os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, a condição de responsáveis diretos.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 37 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. (~~**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997**~~) **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Item	Lista de Serviços
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
004	a) Enfermeiros b) Obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens um, dois e três desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados.
006	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item cinco desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

007	Vetado.
008	Médicos veterinários.
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros tratamento de pele, depilação e congêneres.
012	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
018	Incineração de resíduos quaisquer.
019	Limpeza de chaminés.
020	Saneamento ambiental e congêneres.
021	Assistência técnica.
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
024	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
025	a) Contabilidade b) Auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres.
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
027	Traduções e Interpretações.
028	Avaliação de bens.
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
031	Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares. **(NR LC 19/1994**
033	Demolição.
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres. **(NR LC 19/94)**
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
036	Florestamento e reflorestamento.
037	a) Escoramento e contenção de encostas; **(NR LC 044/97)**

	b) Serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring). **(NR LC 044/97)**
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
042	Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
044	Administração de fundos mútuos. **(NR LC 044/97)**
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
046	Administração, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. **(NR LC 044/97)**
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). **(NR LC 044/97)**
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45(quarenta e cinco) a 48 (quarenta e oito).
051	Despachantes.
052	Agentes de propriedades industrial.
053	Agentes de propriedade artística ou literária.
054	Leilão.
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção ou gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. **(NR LC 044/97)**
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. **(NR LC 044/97)**
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
060	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela

	televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda do direito de transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
063	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
065	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
066	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
069	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito aos itens): **(NR LC 050, de 18/12/98)** a. aviões, aeronaves e seus equipamentos b. Demais casos
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
074	Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
077	Composição gráfica, foto composição, clicheria, zincografia, litografia ou

	fotolitografia.
078	Colocação de molduras e afins, encardenação e douração de livros, revistas e congêneres.
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
080	Funerais.
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto o aviamento.
082	Tinturaria e lavanderia.
083	Taxidermia.
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
087	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
088	Advogados.
089	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.
090	Dentistas.
091	Economistas.
092	Psicólogos.
093	Assistentes Sociais.
094	Relações Públicas.
095	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento),elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste tem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com o porte do correio, telegramas, telex e

	teleprocessamento necessários à prestação de serviços).
097	Transporte de natureza estritamente municipal.
098	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
099	Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 38. O imposto não incide sobre: **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

I - as exportações de serviços para o exterior do País; **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

~~Art. 39. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~ **~~(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)~~** ***~~(NR Lei Complementar nº 117/06)~~***

Art. 39. O serviço considera-se prestado, e o Imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: ***(NR Lei Complementar nº 180/17)***

I - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

II - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

III - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

IV - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

V - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

VI - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

VII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

VIII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

IX - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

X - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XI - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XIII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XIV - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XV - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XVI - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XVII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XVIII - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XIX - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

XX - Excluído pela Lei Complementar nº 117/06

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 4º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 5º Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída à sua matriz, filial, sede ou domicílio. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 6º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente: **(AC parágrafo e incisos da Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

I - a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III - a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV - indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V - a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do

endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, gás, de provedor de internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante. **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

Art. 40. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**~~

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; ***(NR Lei complementar nº 226, de 05/07/2022)***

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 8º do art. 39 desta Lei Complementar. **(NR Lei Complementar nº 184, de 02 de abril de 2018)**

Art. 41. Contribuinte é o prestador do serviço. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Parágrafo único. O Contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista nesta Lei Complementar, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal **(AC Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Art. 42 A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:**(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo; **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços; **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003**)

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular àquelas exigências; **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que será considerada a data da emissão da Nota Fiscal. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: **(NR Lei Complementar Nº 015 de 16 de dezembro de 1993)**

a) o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada; **(NR Lei Complementar Nº 015 de 16 de dezembro de 1993)**

b) o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares; **(NR Lei Complementar Nº 015 de 16 de dezembro de 1993)**

c) os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza; **(NR Lei Complementar nº 15 de 16.12.1993)**

d) o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento. **(NR Lei Complementar nº 15 de 16.12.1993)**

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 43. O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em valores fixados em unidade fiscal, regulamentada pelo Município. (~~**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997**~~**) (~~NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei; **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 2º As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Lista anexa; **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 3º Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado com base no valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município, vigente no mês anterior ao do lançamento, conforme atividade desempenhada prevista na Lista anexa; **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 4º Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fisioterapeuta, terapeuta, fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicanálise, protético, médico veterinário, contador, contabilista, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, agrimensor, geólogo, urbanista, paisagista, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN devido será exigido mensalmente, calculado à razão de 01 UPFMD vigente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo

responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.. **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (~~NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003~~) (~~NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004~~)** ***(NR Lei Complementar 117/06)***

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (~~NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003~~) (NR Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 2004)**

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, a terceiros a título de co-responsabilidade cedidas, entre credenciados ou cooperados, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades, comprovadamente já tributadas pelo Imposto sobre Serviços. **(~~NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004~~) (NR Lei Complementar 117/06)**

III - os valores dos serviços terceirizados de produção, veiculação, impressão desde que comprovados através de nota fiscal, autorizadas neste município, referentes aos serviços prestados por agências previstas no subitem 10.08; **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

IV - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 17.04 e 17.05, em decorrência das parcelas referentes aos salários, encargos trabalhistas, cesta básica, vale refeição, vale transporte e convênio médico dos empregados, desde que o abatimento não ultrapasse a 75% do total da nota fiscal; **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004**)

V - 40% (quarenta por cento) do valor total cobrado, quando inclusos o emprego de matéria prima e demais materiais utilizados na prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus previstos no subitem 14.04 da Lista de Serviços; **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

VI - Para as operadoras privadas de planos de saúde, a base de cálculo será a receita bruta, podendo deduzir: **(Ac Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 2004)**

a - co-responsabilidade cedidas; **(Ac Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 2004)**

b - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; **(Ac Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 2004)**

c - O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, deduzindo das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade. **(Ac Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 2004)**

VII - os valores recebidos do Sistema Único de Saúde -SUS dos serviços prestados referidos no sub-item 4.03 e 4.04 da Lista de Serviços relativo a serviços a ele prestados. ***(Ac Lei Complementar 117/06)***

§ 6º Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão; **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 7º Quando o contribuinte mencionado no parágrafo 3º (Terceiro) tiver a seu serviço mais de quatro pessoas físicas, empregados ou não, ou mais dois profissionais com habilitação idêntica ou distinta à sua, que participarem em conjunto e diretamente na execução dos serviços em caráter empresarial, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa; **(~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)~~**

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens: 12.03,12.05,12.07,12.08,12.13,12.15 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município poderão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final; **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 9º Nos casos de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclóricos e teatrais, parques e circos, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal receber o ISSQN devido pela cota mínima, correspondente ao valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município; **(~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (Revogado pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 10. Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a

critério da Administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica, correspondente ao valor fixado em unidade fiscal regulamentada pelo Município; **(~~Revogado pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 11. Para as atividades a que se referem os parágrafos 9º e 10, quando solicitada nota fiscal avulsa será devida a cota básica correspondente ao valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município. **(~~NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

§ 12. As sociedades de que trata o § 4º deste artigo são aquelas, cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação específica. **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

§ 13. O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: **(NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

I - natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 14. As sociedades previstas no § 4º deste Artigo poderão solicitar até 31 de janeiro de cada ano, através de requerimento próprio a Secretaria Municipal da Fazenda, o seu desenquadramento do regime de recolhimento mencionado, ficando a critério do fisco a sua aprovação. **(~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004)**

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~)
(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~)
(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.02	Programação.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados,	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas,	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza,	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**		
3.01	VETADO		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia,	2	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	-
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**		
4.01	Medicina e biomedicina.	2	4 (NR LC 101/2004)
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	8
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	-
4.05	Acupuntura.	2	8
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	-
4.10	Nutrição.	2	8/
4.11	Obstetrícia.	2	8
4.12	Odontologia.	2	6
4.13	Ortóptica.	2	8
4.14	Próteses sob encomenda.	2	4
4.15	Psicanálise.	2	6
4.16	Psicologia.	2	6
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e	2	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	-
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia. (NR L 097/2004)	2	6
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	-
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividade físicas e congêneres.**		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2 (NR LC 101/2004)	6 (NR LC 101/2004)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2 (NR LC 101/2004)	5 (NR LC 101/2004)
7.04	Demolição.	2	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	5 (NR LC 101/2004)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço (NR Lei Complementar nº 117/2006)	2 (NR LC 117/2006)	2 (NR LC 117/2006)
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	3
7.08	Calafetação.	2	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	1
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,	3	1

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3 (NR LC 101/2004)	3 (NR LC 101/2004)
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	1
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	1
7.14	VETADO	-	-
7.15	VETADO	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	1
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2 (NR LC 101/2004)	6 (NR LC 101/2004)
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	6
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêners.	2	-
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	2
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	5
9.03	Guias de turismo.	5	5
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (NR LC 117/2006)	2 (NR LC 117/2006)	5 (NR LC 117/2006)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	4
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	4
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2 (NR LC 101/2004)	5 (NR LC 101/2004)
10.06	Agenciamento marítimo.	2	2
10.07	Agenciamento de notícias.	2 (NR LC 101/2004)	5 (NR LC 101/2004)
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	2
11.05 (AC LC nº 226 de 05/07/2022)	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2	2
12	**Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres**		
12.01	Espetáculos teatrais.	2	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2 (NR LC 101/2004)	- (NR LC 101/2004)
12.03	Espetáculos circenses.	2	-
12.04	Programas de auditório.	2	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	2
12.10	Corridas e competições de animais.	5	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador.	3	1
12.12	Execução de música.	2	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	3	3

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2 (NR LC 101/2004)	2 (NR LC 101/2004)
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	2
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13.01	VETADO	-	-
13/02 /11	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	3
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2	3
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
	a) Aviões, aeronaves e seus equipamentos	2	4
	b) Locomotivas, vagões ferroviários e seus equipamentos.	2	4
	c) Demais casos (NR LC 097/2004)	2	4
14.02	Assistência técnica.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		
	a) Aviões, aeronaves e seus equipamentos	2	4
	b) Locomotivas, vagões ferroviários e seus equipamentos.	2	4
	c) Demais casos.	2	4
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido		
	a) Aviões, aeronaves e seus equipamentos.	2	4
	b) Locomotivas, vagões ferroviários e seus equipamentos.	2	4
	c) Demais casos.	5	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
14.12	Funilaria e lanternagem	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
14.13	Carpintaria e serralheria.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de de cheques pré-datados e congêneres.	5	3
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de	5	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3	2
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores imobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	3
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2 (NR LC 101/2004)	2 (NR LC 101/2004)
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	5
17.6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	5
17.07	VETADO	-	-
17.08	Franquia (franchising)	5	4

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2 (NR LC 101/2004)	3 (NR LC 101/2004)
17.13	Leilão e congêneres.	2	10
17.14	Advocacia.	2	6
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	1
17.16	Auditoria.	2	4
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2	4
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	4
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (NR LC 117/2006)	2 (NR LC 117/2006)	2 (NR LC 117/2006)
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	6
17.21	Estatística.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
17.22	Cobrança em geral.	3 (NR LC 101/2004)	2 (NR LC 101/2004)
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	4
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	2
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	2 (NR LC 117/2006	5 (NR LC 117/2006

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	seguráveis e congêneres. (NR LC 117/2006)		
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	1
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	2
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	- (NR LC161/2011)
22	**Serviços de exploração de rodovia.**		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de	5	-

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
	permissão ou em normas oficiais.		
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	2
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	2
25	**Serviços funerários.**		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	-
25.03	Planos ou convênios funerários.	2	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	4
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	3
27	**Serviços de assistência social.**		
27.01	Serviços de assistência social.	2	4
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	3
29	**Serviços de biblioteconomia.**		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	2
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	4 (NR LC161/2011)
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
32	**Serviços de desenhos técnicos.**		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	2
33	~~**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**~~ **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres *(NR Lei Complementar nº 245, de 1º/07/2025)***		
33.01	~~Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~ Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres ***(NR Lei Complementar nº 245, de 1º/07/2025)***	~~5~~ 5 ***(NR Lei Complementar nº 245, de 1º/07/2025)***	~~5~~ 2 ***(NR Lei Complementar nº 245, de 1º/07/2025)***
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	4 (NR LC161/2011)
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2 (NR LC 101/2004)	4 (NR LC 101/2004)
36	**Serviços de meteorologia.**		
36.01	Serviços de meteorologia.	2	4
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	1
38	**Serviços de museologia.**		
38.01	Serviços de museologia.	2	2
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	4
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		

Item	Descrição do serviço	Alíq.	UPFMD
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	4

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 44.O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Ao contribuinte do ISSQN poderá ser fornecido cartão de inscrição contendo sua identificação. **(NR LC 117/06)**

§ 2º As Empresas deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, desde que tenha havido qualquer alteração contratual. **(NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)**

Art. 45. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigido uma inscrição.

Art. 46. A inscrição será concedida independentemente da liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 47. Cessadas as atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades, a qual será demonstrada por meio de documento hábil ou outro elemento formal de comprovação, a juízo do fisco. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no Art. 69, item XVI. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§2º A baixa de inscrição fica condicionada: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - a devolução à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 197)**

II - a apresentação dos livros fiscais para encerramento; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - a devolução do respectivo alvará; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

IV - a devolução do respectivo cartão de inscrição. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

V - ao pagamento integral de qualquer débito mobiliário apurado pela Fazenda Municipal, inclusive os objeto de ação fiscal ou que tenham sido parcelados e aqueles já ajuizados. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

Art. 48. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Notas Fiscais de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos no Decreto de Regulamentação.

§ 1º As notas e os livros a que se referem este Art. deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, quando cancelados, deverão constar a ocorrência, lavrada a tinta, sem rasuras, sob pena de aplicação da penalidade prevista no Art. 69 (sessenta e nove), item III.

§ 2º Salvo se houver a denúncia espontânea, a não seqüência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeita à aludida penalidade.

Art. 49. O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte a que se refere o § 3º do Art. 43 (quarenta e três) deste Código. **(NR Lei Complementar Nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 50. O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 43, §§ 2º e 4º **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (~~NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003~~) (NR Lei Complementar nº 101, de 20 de agosto de 2004**)

§ 1º No caso do art. 57 (cinqüenta e sete) o imposto será calculado e lançado pela repartição competente. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º O imposto será lançado de ofício no caso do § 3º do Art. 43 e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário por ele indicado através de notificação que servirá como guia para pagamento. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 3º Será considerado também como notificação de lançamento a divulgação, através de edital afixado na Prefeitura, ou pela imprensa escrita, falada ou televisada, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 51. **Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

Art. 52. O preço do serviço será arbitrado, mediante procedimento regular de levantamento fiscal nos seguintes casos: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar, dificultar ou não fornecer os livros e documentos necessários ao exame, lançamento e fiscalização do tributo; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de nota fiscal, formulários e outros documentos a que se refere o Art. 48 (quarenta e oito); **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido transitória ou instável. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (REVOGADO LEI COMPLEMENTAR 019/9**4)

Art. 53. No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o § 2º do Art. 43 (quarenta e três), a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

Art. 54. **Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

Art. 55. Os contribuintes que possuem em seus contratos sociais a previsão da atividade de prestação de serviços, mas que de fato não a exerça, poderão informar anualmente a ausência de receita de prestação de serviços. **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar modelo próprio para a comunicação de que trata este Art..

Art. 56. Os contribuintes informarão, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, por sistema regulamentado por Decreto Municipal, detalhes da prestação de serviços do mês anterior, mesmo que não tenha havido receita, sendo dispensados, os contribuintes previstos no artigo 55. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (~~NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001~~) (~~NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002~~) (NR LC 117/06)**

a. (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) Revogada pela Lei Complementar 117/06

b. (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) Revogada pela Lei Complementar 117/06

c. (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar nº 095, de 23 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. (~~NR Lei Complementar nº 16, de 07 de abril de 1994~~) (~~NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001~~) Revogado pela Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002

Art. 57. O ISSQN poderá ser arrecadado mediante regime de estimativa fiscal, observados os requisitos legais, sendo deferido:

I - ao prestador de serviços de rudimentar organização, a juízo do fisco;

II - ao contribuinte exercente da atividade em caráter provisório;

III - ao contribuinte que tenha o volume de atividade considerado irrisório pelo fisco;

IV - ao contribuinte que, mesmo não constando nos itens anteriores, requeira o seu enquadramento neste sistema de recolhimento, à juízo do fisco.

Parágrafo único **(NR LEI COMPLEMENTAR 019/94)**

Art. 58. Ao prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa aplicam-se os seguintes princípios:

I - o regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em Unidade Fiscal adotada pelo Município, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados; **(~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar 117/06)**

II - o valor estimado será revisto quando decorrido o período de validade, ou antes quando surgir fato novo apurado pelo fisco; **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

III - o valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em Unidade Fiscal adotada pelo município para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal vigente à data do vencimento do imposto; **(~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar 117/06)**

IV - a pretensão de enquadramento no regime será manifestado à Secretaria Municipal da Fazenda através de requerimento próprio. (**NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

Parágrafo único. A estimativa será fixada "de ofício" quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Art. 59. No regime da estimativa, a base de cálculo será definida pelo fisco, levando em consideração os dados fornecidos pelo prestador de serviços e mencionados no Art. 60 (sessenta) desta lei.

Art. 60. A base de cálculo do ISSQN por estimativa será estabelecida em função dos seguintes elementos que deverão ser informados em impresso próprio fornecido pelo fisco: **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

a. preço corrente do serviço da praça; **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

b. tempo de duração e natureza específica da atividade; **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

c. valor das despesas gerais do contribuinte relativa ao mês anterior ao requerimento; e **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

d. receita auferida nos últimos 12 (doze) meses. **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

Parágrafo único. Reserva-se ao fisco a prerrogativa de recorrer a escrituração do interessado, ou de solicitar-lhe a documentação, para comprovar os dados fornecidos na declaração.

Art. 61. Estabelecido o valor de base de cálculo, o Setor competente disponibilizará ao contribuinte o valor a ser recolhido mensalmente. O recolhimento deverá ser feito através de emissão de guia emitida pelo próprio contribuinte em sistema de arrecadação municipal utilizados na época dos pagamentos. ~~**(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997**~~**) (NR Lei Complementar 117/06**)

§ 1º O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá reclamar contra o mesmo, por escrito e fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º Recebida a reclamação, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá a respeito, ouvido o setor responsável pelo lançamento, que prestará as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. ~~**(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**~~ **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 3º A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de ser decidida a favor do contribuinte. ~~**(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**~~ **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 4º Contribuinte discordando do valor estimado para a receita mensal, poderá solicitar alteração em seu lançamento, passando a recolher o tributo através da emissão de Notas Fiscais, de acordo com as normas previstas no art. 43. **(NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

Art. 62. Excluído. **(Lei Complementar Nº 15 de 16/12/93)**

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 63. Nos casos do "caput" do Art. 43 (quarenta e três), o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pelo Executivo. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 1º O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura, podendo ser feito ainda por sistema informatizado de arrecadação, regulamentado por Decreto Municipal. **(NR Lei Complementar nº 117/06)**

§ 2º Revogado pela Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993

§ 3º Para pagamento de uma só vez do ISSQN de que trata o § 3º do Art. 43 (quarenta e três) até 30 (trinta) dias antes do vencimento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 4º Comprovado o recolhimento intempestivo do ISSQN, será exigido do sujeito passivo o pagamento dos juros, multa e correção monetária, contados do vencimento da obrigação, e o efetivo recolhimento do tributo.

§ 5º O recolhimento a maior do ISSQN, apurado em levantamento fiscal ou pelo contribuinte, será devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvidos, mediantes requerimento do interessado no prazo de 15 (quinze) dias. **(NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)**

§ 6º As empresas tomadoras de serviços ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN nos casos previstos no Artigo 40. **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar Nº 95/2003)**

*** VER LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2003 – retenção ISSQN**
***Ver Decreto nº 5,287/2003, que regulamenta a LC 092/2003.**

I - quando o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - quando o prestador do serviço, estando obrigado, deixar de emitir nota fiscal; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - quando a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 7º Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo as alíquotas serão equivalentes às das pessoas jurídicas. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 8º O imposto devido poderá ser retido na fonte, pela empresa tomadora de serviços, nos casos previstos por decreto do Executivo. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar Nº 15 de 16/12/93)**

Art. 64. No caso do § 3º (terceiro) do Art. 43 (quarenta e três), o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos e condições estabelecidos em Decreto

do Executivo. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. nos casos de início e baixa de atividades, o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividade exercida. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 65. Excluído(**Lei Complementar Nº 15 de 16/12/93)**

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 66. Constitui infração a ação voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação. **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

Art. 67. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 68. Ao contribuinte referido no artigo 43 (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta multa de 01 (uma) UPFMD vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 03 (três) UPFMD quando se tratar de pessoa jurídica. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar 117/06)**

~~Art. 69. Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades: (NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

Art. 69 Ao contribuinte que, por qualquer modo, descumprir as normas fiscais específicas de obrigação principal ou acessória, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco, serão aplicadas as seguintes penalidades: **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de seis (seis) UPFMD vigente, por infração; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 10 (dez) UPFMD vigente, por infração; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~II - Por deixar de emitir nota fiscal, na forma estabelecida, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

II - Por deixar de emitir nota fiscal, na forma estabelecida, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 30% do valor do tributo; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 50% (cinqüenta por cento) da UPFMD vigente, por documento; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 50% da UPFMD vigente, por documento; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 03 (três) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização de repartição fiscal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização da repartição fiscal: multa de 2 (duas) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 2 (duas) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~VII - Por não manter arquivado pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de 06 (seis) UPFMD vigente. **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 10 (dez) UPFMD vigente; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 25 (vinte e cinco) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal: multa de 10 (dez) UPFMD vigente, por documento; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente, por bloco; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 10 (dez) UPFMD vigente, por documento; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 02 (duas) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XII - Por alegar extravio sem comunicação à repartição ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da impressa local: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XII - Por extraviar livro ou documentos fiscais, ou dar margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação do extravio, ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance: multa de 25 (vinte e cinco) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica,sem a devida ressalva: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de 01 (uma) UPFMD vigente, por documento; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XIV - Por não entregar o documento referido no artigo 56: multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes, por documento; (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XIV - Por não entregar o documento referido no artigo 56 - multa de uma UPFMD vigente, por documento; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente, por infração. (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 05 (cinco) UPFMD vigente, por infração; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XVI - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1 º do artigo 47 : multa de 05 (cinco) UPFMD vigentes. (NR Lei Complementar 016, de 07 de abril de 1994) (NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XVI - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de 01 (uma) UPFMD vigente; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~XVII - Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas vias respectivas: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença levantada. (NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR LC 117/06)~~

XVII - Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas vias respectivas: multa de 40% do valor da diferença levantada; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

XVIII - Por deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto: multa de 03 (três) UPFMD vigente; **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

XIX - Por deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração econômico-fiscal no prazo determinado em regulamento, independentemente do pagamento do imposto: multa de 03 (três) UPFMD vigente. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 1º No caso de extravio ou furto das notas fiscais, deverá o contribuinte providenciar boletim de ocorrência e publicação, em jornal de circulação, do Edital de extravio ou furto, discriminando os fatos, sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa correspondente. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 2º Em caso de extravio ou furto das notas fiscais de serviço, ou quando, por qualquer motivo, a documentação indispensável à fiscalização não for indispensável à fiscalização não for apresentada, tomar-se-á como base de cálculo, para efeito de tributação, o valor arbitrado, pela autoridade fiscal mediante processo regular, considerando-se os valores escriturados nos livros de registro ou declarados por meio eletrônico ou os elementos disponíveis, observados os termos dos arts. 52 e 53 deste Código. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 3º Ao contribuinte que manter em atraso a escrituração das mesmas, aplicar-se-á multa fixa correspondente a 10 (dez) UPFMD por exercício ou duas UPFMD por mês quando não for exercício fechado. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

Art. 70. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos Art.s 63 (sessenta e três) e 64(sessenta e quatro) sujeitará o contribuinte à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 10 (dez) dias de seu vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

II- 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido, até 20 (vinte) dias do vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**

IV - 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, se recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996~~) (NR LC 117/06)**

V - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, se recolhido após 60 (sessenta) dias do vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR LC 117/06)**

VI - **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996~~) Revogado pela Lei Complementar nº 117/06**

~~§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será calculada sobre o valor do imposto corrigido, podendo ser recolhida nos seguintes moldes: (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será calculada sobre o valor do imposto corrigido, devendo ser recolhida nos seguintes moldes; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~a) 10% (dez por cento) do valor corrigido para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação; (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

a) 15% (quinze por cento) do valor corrigido para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação; (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~c) 20% (vinte por cento) de do valor corrigido para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação; (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

c) 25% (vinte e cinco por cento) do valor corrigido para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~d) 40% (quarenta por cento) do valor corrigido para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação; (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

d) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

~~e) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo; (NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996) (NR LC 117/06)~~

e) 100% (cem por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da notificação; **(NR Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

f) 70% (setenta) por cento do valor corrigido se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo, nos casos em que houver apresentação de impugnação ou recurso. **(AC Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2011)**

§ 2º Além da multa prevista neste Art., a falta do pagamento do imposto nos prazos previstos, sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária do débito, de conformidade com os índices utilizados pelo Governo Municipal. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~)**

Art. 71. As multas, os juros e a correção monetária de que trata o Art. anterior serão aplicados adotando os seguintes critérios:

I - as multas, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II - os juros moratórios, sobre o valor do débito originário;

III - A atualização monetária, nos índices utilizados pelo Município para a atualização dos débitos fiscais. **(NR Lei Complementar nº 15 de 16 de dezembro de 1993)**

Art. 72. Excluído. **(Lei Complementar nº 15 de 16 de dezembro de 1993)**

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 73. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.

Art. 74. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.

Art. 75. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.

SEÇÃO VIII
DA MICROEMPRESA

Art. 76. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 77. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 78. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 79. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 80. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 81. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

CAPÍTULO V
(REVOGADO LEI COMPLEMENTAR 027/95)
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 82. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 83. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 84. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 85. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 86. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 87. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 88. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 89. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 90. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 91. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 92. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

CAPÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTERVIVOS".

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 93. O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter- vivos" - ITBI -, tem como fato gerador : **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, situados no território do Município; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de novembro de 1997)**

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º O disposto neste Art. abrange os seguintes atos : **(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011, que numerou o parágrafo único como § 1º)**

I - compra e venda pura ou condicional :

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem clausula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda

VII - instituição ou venda do usufruto ao proprietário da coisa;

VIII - tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de domínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição, na forma da Lei.

§ 2º Configurada qualquer uma das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo, restará caracterizada a ocorrência do fato gerador, tornando devido o imposto, cujo recolhimento convalidará a ocorrência do negócio, fixando-se em 60 9sessenta) dias, a partir do recolhimento do ITBI, o prazo máximo e preclusivo para que as partes desistam do mesmo e venham postular qualquer restituição, sendo que qualquer ato realizado após este prazo será caracterizado como nova transmissão. ***(AC Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

Art. 94. o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando :

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão do bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão de pacto de melhor comprador.

§ 1º O disposto neste Art. não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º considera-se caracterizado a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores a aquisição e nos 24 (vinte e quatro) posteriores, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior. **(NR Lei Complementar nº 15 de 16 de dezembro de 1993)**

§ 3º se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte quatro) primeiros meses seguintes a data do inicio das atividades.

§ 4º a inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimada na demonstração de inexistência da referida preponderância.

Art. 95. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28 de agosto de 1997.

Art. 96. a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º o valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º o sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos na forma e prazos regulamentares.

§ 3º na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel :

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente conhecidos.

§ 4º Não concordando o contribuinte com o valor determinado pelo fisco, poderá requerer que seja o mesmo estabelecido pela Comissão de Avaliação Imobiliária. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel

II - na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel.

III - Revogado pela Lei Complementar 044/97

IV - Revogado pela Lei Complementar 044/97

V - Revogado pela Lei Complementar 044/97

§ 5º Em caso de discordância do contribuinte com o valor avaliado, poderá este, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da avaliação, recorrer para a Comissão de Avaliação Imobiliária, que resolverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prevalecer o valor atribuído pelo contribuinte. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Art. 97. contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 98. respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 99. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habilitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões : 2% (dois por cento).

Art. 100. o imposto será pago :

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão; (**NR Lei Complementar nº 15/93)**

II - no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão por sentença judicial. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

III- no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

IV - Excluído **(Lei Complementar nº 15/93)**

Parágrafo único. Será de 10 (dez) dias úteis o prazo de validade da avaliação feita inicialmente ou estabelecida pela comissão de avaliação imobiliária. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Art. 101. O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 102. os escrivões, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 103. os escrivões, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 104. Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de :

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data de vencimento; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - correção monetária nos índices atualizados pelo governo municipal; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido se houver ação fiscal. **(~~NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 105. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito as seguintes penalidades: **(NR Lei Complementar bº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

I - multa no valor de 40 (quarenta) UFIR vigente: **(NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

a) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do Art. 94 (noventa e quatro) e seus parágrafos; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - multa no valor de 100 (cem) UFIR vigente; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

a) por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitadas; (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

b) por embaraçar ou impedir a ação fiscal; (NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco; (NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos. (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

Art. 106. Nas transações onde se verificar imunidades, isenções, ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal. (NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)

Art. 107. Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 108. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma razão social ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º o disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão comercial.

§ 2º a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 109. Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - Os inventariantes, pelo débitos dos espólios.

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos destas;

IX - Os proprietários de obras dadas a empreiteiros, pelos débitos relativos as obras daqueles.

TÍTULO III
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 110. As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes;

I - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros;

II - de licença para funcionamento em horários especiais, para estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

III - de licença para a execução de obras particulares;

IV - de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante; (**NR Lei Complementar nº 15/93)**

V - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - de habite-se;

VII - de fiscalização;

VIII - de licença para a extração de argila, areia e pedras.

IX - de licença para publicidade. **(NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando pela mesma solicitado.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 111. As taxas previstas neste título tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público a tranqüilidade pública ou a respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 112. O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 110 (cento de dez) deste Código.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 113. As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos Arts. 123 (cento e vinte e três), 129 (cento e vinte e nove), 137 (cento e trinta e sete), 142 (cento e quarenta e dois), 148 (cento e quarenta e oito), 152 (cento e cinqüenta e dois), 155 (cento e cinqüenta e cinco), 158 (cento e cinqüenta e oito), 160 (cento e sessenta), deste Código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 114. Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 115. As taxas previstas neste título podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Nos casos do Art. 117 (cento e dezessete), o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nelas previstas.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 116. As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, ou em regulamento quando for o caso.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art. 117. O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como a multa progressiva, a saber:

I - 2% (dois por cento) do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

II - 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

III - 10 % (dez por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de dezembro de 1996)**

§ 1º O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

§ 2º A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

§ 3º Revogado pela Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 118. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste título, além das concedidas neste código.

SEÇÃO IX
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 119. As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos Art.s 36 (trinta e seis), 108 (cento e oito) e 109 (cento e nove), quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

CAPÍTULO II
A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 120. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para

localização e funcionamento outorgada pelo Município de Divinópolis e sem o pagamento da taxa devida.

~~§ 1º Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo, sem prejuízo da obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento. (NR LC 117/06)~~

§ 1º Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo, sem prejuízo da obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

§ 2º ~~Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna de um mesmo imóvel.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002)**

§ 3º No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinqüenta por cento), dispensada a vistoria. (**NR Lei Complementar nº 15/93)**

§ 4º O fornecimento de inscrição no cadastro fiscal não faz presumir e nem importa em autorização para funcionar sem a devida licença. **(NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 121. Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

Art. 122. A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual se verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequados à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo o caso do disposto no § 3º (terceiro) do Art. 120. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Art. 123. A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo de acordo com os seguintes critérios: **(NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

(**Tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR DA TAXA
Até 20 m2	15 UFIR
Acima de 20 m^2 até 50 m^2	30 UFIR
Acima de 50 m^2 até 100 m^2	50 UFIR
Acima de 100 m^2 até 200 m^2	80 UFIR
Acima de 200 m^2 até 500 m^2	100 UFIR
Acima de 500 m^2 até 1.000 m^2	200 UFIR
Acima de 1.000 m^2 até 5.000 m^2	400 UFIR
Acima de 5.000 m^2	700 UFIR

I - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15 de dezembro de 1997.

II - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Entende-se por área ocupada todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local. **(NR Lei Complementar nº 044 de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 124. A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

~~Parágrafo único. O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranqüilidade dos vizinhos.~~ ***(Revogado pela Lei Complementar nº 182 de 2017***

§ 1º O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, quando o estabelecimento for objeto de registro de 03 (três) boletins de ocorrências emitido pela Polícia Militar, constando neles que a atividade explorada pelo contribuinte atenta contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos. ***(AC Lei Complementar nº 182 de 2017*)**

§ 2º Fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo fazer a fiscalização da real necessidade da cassação da licença da atividade explorada pelo contribuinte após a emissão dos 03 (três) boletins de ocorrência emitidos pela Polícia Militar. ***(AC Lei Complementar nº 182 de 2017***

~~Art. 125. O não recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução na forma da lei. (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)~~

Art. 125 Os contribuintes que procederem em desacordo com as disposições estabelecidas no art. 120 se sujeitarão às penas previstas no § 3º do art. 190 e art. 195 da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

§ 1º Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 20 UFIR; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - aqueles que danificarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 30 (trinta) UFIR; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 100 (cem) UFIR, caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade.

Art. 126. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação se serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

~~Art. 127. Suprimido.~~

Art. 127 Observar-se-á, quanto às condições de liberação do alvará em todos os aspectos, inclusive prazo de validade e renovação, o que a respeito dispuser a legislação aplicável em relação às posturas, obras, saúde, meio ambiente e segurança. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

Art. 128. Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 129. A taxa será cobrada por dia, mês e ano de acordo com a tabela: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

TABELA PARA A COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL: (Tabela acrescentada pela Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

Item	Especificação	Nº de UFIR
I	Indústria: Após as 17 (dezessete) horas: Por mês.....30 Por ano.....200	
II	Comércio: Bares, restaurantes e similares, após 22 (vinte e duas) horas: Por mês.....15 Por ano.....100	

III	Outras atividades após 22 (vinte e duas) horas: Por mês.....30 Por ano.....200
IV	Outras atividades, para funcionamento aos sábados, após 12 (doze) horas e aos domingos: Por mês.....30 Por ano.....200

Parágrafo único. Não será devida a taxa em relação às atividades seguintes: **(~~Revogado pela Lei Complementar 039, de 28 de agosto de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997**)

a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

c) farmácias; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

d) hotéis, pensões e congêneres; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

f) Revogado pela Lei Complementar 044 de 15 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 130. A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. atividade eventual ou ambulante considera-se:

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos;

c) considera-se também como comércio eventual àquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas ou assemelhados;

d) a exercida por parques de diversões e assemelhados. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 032, de 31 de outubro de 1996)**

Art. 131. a taxa será cobrada de acordo com a tabela do Art. 137 (cento e trinta e sete), observados os seguintes prazos:

I - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida ou no ato da concessão da licença, quando for por mês ou por dia;

II - durante o primeiro mês, quando for por ano.

Art. 132. Excluído (Lei Complementar nº 15/93)

Art. 133. É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 134. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 135. Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 136. ~~**(NR Lei Complementar nº 032, de 31 de outubro de 1996)**~~ **Revogado pela Lei Complementar 039 de 29 de agosto de 1997.**

Art. 137 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela : **(**~~**NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993**~~**) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:
(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

Item	Especificação	Nº de UFIR
I	Comércio ou qualquer atividade com u sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a) por dia ou por pessoa	04
	b) por mês e por pessoa	15
	c) por ano e por pessoa	40

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 138. Dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento desta taxa :

I - o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II - o início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados nos limites do Município. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Art. 139. A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 140. A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras, conforme critérios a serem objetos de regulamentação. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Parágrafo único. Findo o prazo de 6 (seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto na tabela do Art. 142. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

Art. 141. A taxa não será devida em relação: (~~**Revogado pela Lei Complementar nº 039, de 28 de agosto de 1997**~~**) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento de via pública; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela Prefeitura; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

IV - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

V - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

VI - à construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 142. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela : **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES :

Item	Especificação e base de cálculo	Percentual da UPFMD
01	Construção de: a) edifícios ou casas de até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída (NR LC 027/1995).....1,0 b) edifícios ou casas com mais de 2 (dois) pavimentos por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da alínea "a" (NR LC 027/1995).....1,5 c) barracões, por metro quadrado de área construída até 60 m^2 (sessenta metros quadrados) (NR LC 044/1997).....1,0 d) dependência em prédios para quaisquer outras atividades, por metro quadrado de área construída.....1,0 e) barracões, por metro quadrado de área construída acima de 60m^2 (sessenta metros quadrados).....1,5 f) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....1,5 g) reconstruções, reformas e demolições, por metro quadrado.....1,5 h) revalidação de alvará de construção, por metro (NR LC 044/1997) I – edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída (NR LC 044/1997).....0,5 II – edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da alínea "A".....0,5 i) construções já concluídas (levantamento por metro quadrado de área construída) (NR LC 117/2006).....3,0 j) qualquer construção ou edificação iniciada sem alvará ou projeto aprovado, por metro quadrado (NR LC 117/2006).....5,0	
02	Desmembramento e loteamento: a) desmembramento e loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.....0,5	
03	Unificação por área final do processo (NR LC 029/1996).....100	
04	Subdivisão por área que originou o processo (NR LC 029/1996).....100	

05	Quaisquer outras obras não especificadas, por metro linear, por metro quadrado ou por metro cúbico.....0,10
06	Aprovação de projetos de verificação do serviço, por unidade.....200
07	Tabela para cobrança de taxa de aprovação e vistoria de projetos de prevenção e combate a incêndio do Corpo de Bombeiros
7.1	Taxa de análise de projetos de prevenção e combate a incêndio, quando exigidos em Lei, por área construída: a) edificação residencial: I – até 900 m^2.....1 II – acima de 900 m^2….....2 b) edificação mista I – até 750 m^2 ….....2 II – de 750 m^2 a 1.000 m^2 ….....2,5 III – acima de 1.000 m^2 ….....3 c) edificação comercial: I – até 750 m^2 ….....2 II – de 750 m^2 a 1.000 m^2 ….....2,5 III – acima de 1.000 m^2 ou 12 (doze) pavimentos.....3 d) edificação industrial: I – até 500 m^2 ….....3 II – de 500 m^2 a 1.000 m^2.....5 III – acima de 1.000 m^2 …..... e) edificação pública: I – até 750 m^2 ….....2 II - de 500 m^2 a 1.000 m^2.....2,5 III - acima de 1.000 m^2 ….....4 f) edificação de recepção ao público: I – até 500 m^2 ….....2 II - de 500 m^2 a 1.000 m^2.....3 III - acima de 1.000 m^2 ….....4
7.2	Taxa de vistoria de prevenção contra incêndio executada pelo Corpo de Bombeiros:

	a) edificação residencial: I – até 900 m^2.....0,5 II – acima de 900 m^2 .....1 b) edificação mista: I – até 750 m^2 ….....0,5 II – de 750 m^2 a 1.000 m^2 ….....1 III – acima de 1.000 m^2 ….....2 c) edificação comercial: I – até 750 m^2 ….....1 II – de 750 m^2 a 1.000 m^2 ….....2 III – acima de 1.000 m^2 ou 2 pavimentos.....4 d) edificação industrial: I – até 500 m^2.....1 II – de 500 m^2 a 1.000 m^2 ….....2 III – acima de 1.000 m^2 ….....5 e) edificação pública: I – até 750 m^2 ….....0,5 II – de 750 m^2 a 1.000 m^2 ….....1 III – acima de 1.000 m^2 ….....2 f) edificação de recepção ao público: I – até 500 m^2.....1 II – de 500 m^2 a 1.000 m^2 ….....2 III – acima de 1.000 m^2 ….....2
7.3	As taxas relacionadas neste dispositivo, serão cobradas, somente após a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o 4º SCI/9º-SGI/3º-GI do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, instrumento este que definirá a forma e a data de repasse da receita apurada proveniente do recolhimento desta, assim como a forma de prestação de contas da aplicação da verba pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 143. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º Os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa. (NR Lei Complementar nº 15/93)

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º O Poder Executivo especificará, mediante Decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

Art. 144. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único. Se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 145. Os meios de publicidades devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 146. A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - na renovações:

a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir a licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 147. Não será devida a taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário: **(~~Revogado pela Lei Complementar nº 039, de 28 de agosto de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, a entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a quarenta por quinze centímetros; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados a entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

V - a divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de Órgãos da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas Autarquias, e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributários Nacional para direito à imunidade de impostos; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

VI - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras; (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

VIII - os anúncios publicados em jornais, revistas e estação de radiodifusão; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

IX - as placas indicativas luminosas ou não, colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura. **(~~NR Lei~~**

~~Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 148. A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso :

TABELA - PUBLICIDADE VISUAL

Item	Especificação	Por UPFMD
I	Internos: a) anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano.....2,00 b) anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversão, por ano.....1,00 c) idem, idem, em estabelecimentos comerciais, por ano.....2,00	
II	Externos: a) anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número por ano.....2,00 b) anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por ano.....1,00 c) anúncios, pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por fração anual.....2,00 d) placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, parede, andaimes ou tapumes e no interior do terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano.....4,00 e) anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por ano.....1,00 f) idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por ano.....0,50 g) idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por ano.....0,50 h) anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc, por ano.....0,50 i) idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por ano.....0,75 j) anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias por dia.....0,20 l) idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por mês.....0,30	

	m) placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante por ano.....0,75 n) quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados na portas ex-ternas dos estabelecimentos, por ano.....0,50 o) quadros, para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, por ano.....0,75 p) letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos, por ano.....0,75 q) anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos, por dia.....0,30 r) anúncios pintados no calçamento, quando permitidos.....0,75

	Mostruários
	a) mostruário, quando permitido por ano.....0,50
	b) idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por ano.....0,75

TABELA II
PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE

Item	Especificação	Por UPFMD
01	publicidade volante, falada e/ou musicada.....	3,00
02	publicidade por alto falante ou amplificador fixo	2,00

TABELA III - PUBLICIDADE EVENTUAL

Item	Especificação	Por UPFMD
01	anúncio, apresentados em cena quando permitidos, por ano.....	1,00
02	propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões públicas, por estabelecimento anual	2,00
03	exposição de mercadorias, sem venda de artigos, anual.....	1,00
04	anúncios em placas ou tabuleiros circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos anual	1,00

05	propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas, por semana 0,30
06	anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por ano.....2,00
07	placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior e exterior de quaisquer veículos, por ano e por veículo ….....0,50
08	anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos quando permitidos, por ano e por veículo 0,50

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 149. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

Art. 150. Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de material para fins comercial, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Parágrafo único. o Poder Executivo designará, por Decreto, os locais e horários de ocupação permitida.

Art. 151. Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

§ 1º

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 39, de 28 de agosto de 1997)

Art. 152. A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela, em UPFMD, nos locais permitidos: **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PÓBLICO POR UPFMD : (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio por m^2.....	(NR LC 117/06) 0,05	(NR LC117/06) 0,15	(NR LC 117/06) 0,75
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio por m^2.....	0,10	0,30	1,50
03	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m^2.....	0,10	0,30	1,50
04	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado.....	0,10	0,30	**---**
05	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga por m^2.....	---	(NR LC 50) 0,10	(NR LC 50) 1,00
06	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores por m^2.....	0,15	0,30	1,50
07	Espaço ocupado por caçamba destinada ao recolhimento de entulho, por metro quadrado (NR LC 50/98).....	----	(NR LC 50) 0,18	(NR LC 53/99) 0,18

§ 1º Nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º Não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE HABITE-SE

Art. 153. A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerimento quando da conclusão da obra. (NR Lei Complementar nº 15/93)

§ 2º. A concessão de habite-se fica ainda condicionada a verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 154. Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 155. A taxa será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento) da UPFMD, por m^2 de área construída, para imóveis até 02 (dois) pavimentos e de 2% (dois por cento) da UPFMD por m2 de área construída, para imóveis acima de 02 (dois) pavimentos. **((~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994)**

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 156. A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança, uso e ocupação do solo, a tranqüilidade e ao sossego público, sendo devida especificamente quanto às seguintes atividades: **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

I - Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II - Vistoria de frigorífico, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixaria ou casas de aves abatidas;

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - Inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; **(~~NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

V - Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras. **(~~NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º No caso do item IV deste artigo, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela: **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

§ 2º No caso do inciso V, a taxa será devida, anualmente, de conformidade com a área de cada estabelecimento e de acordo com a tabela abaixo, admitida a sua proporcionalidade semestral, quanto se referir ao exercício inicial: (~~**NR Lei Complementar nº 027, de 21 de d**ezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº 050, de 18 de dezembro de 1998)

a) de 10 m^2 até 50 ^{m2}.....1 (uma) UPFMD (NR LC 027/95)

b) de 50,1 m^2 até 150 ^{m2}..... .2 (duas) UPFMD(NR LC 027/95)

c) de 151,00 m^2 até 300,00 m^2.....4 (quatro) UPFMD (NR LC 050/98)

d - de 301,00 m^2 até 500,00 m^2 .....8 (oito) UPFMD (NR LC 050/98)

e - acima de 500,00 m^2.....(NR LC 050/98)

1 - pelos primeiros m^2 que excederam os 500,00 m^2.....10 UPFMD (NR LC 050/98)

2 - a cada 100 m^2 ou fração excedente da letra E.....0,5 (meia) UPFMD **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

§ 3º Considera-se metros quadrados de cada estabelecimento a área efetivamente ocupada para desenvolvimento das operações realizadas pela empresa **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

§ 4º A taxa prevista neste artigo será cobrada uma vez por anos, no ato da fiscalização, tendo o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do laudo de inspeção, para promover o recolhimento do valor devido**(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITARIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Unidade da UPFMD para vistoria
01	Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares por ano por unidade autônoma	
01.01	- até 20 (vinte) apartamentos por ano	1,00
01.02	- acima de 20 (vinte) apartamentos por ano	2,00
01.03	- até (vinte) quartos por ano	1,00
01.04	- acima de 20 (vinte) quartos por ano	1,50
2	Fiscalização sanitária e higiênica em:	
02.01	- pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano	1,00
02.02	- farmácias e drogarias, por estabelecimento e por ano	1,00
02.03	- hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano	3,00
02.04	- clínicas em geral, por estabelecimento e por ano	1,00
02.05	- atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimentos e por ano	3,00
02.06	- armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano	1,00
02.07	Bares e similares:	
02.07.01	- localizados na área central	1,20
02.07.02	- localizados na periferia	0,60
02.08	Boates e similares:	
02.08.01	- localizados na área central	5,00
02.08.02	- localizados na periferia	4,00
02.09	Institutos de beleza e similares:	

02.09.01	- localizados na área central.....1,00
02.09.02	- localizados na periferia.....0,50
02.10	Salões de barbeiro e similares:
02.10.01	- localizados na área central.....1,00
02.10.02	- localizados na periferia.....0,50
02.11	Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares:
02.11.01	- localizados na área central.....2,00
02.11.02	- localizados na periferia.....0,80
02.12	Lanchonetes:
02.12.01	- localizados na área central.....2,00
02.12.02	- localizados na periferia.....1,00
02.13	Padarias e similares, por estabelecimento e por ano.....2,00
02.14	Indústria e alimentos em geral:
02.14.01	- de produção média.....2,00
02.14.02	- de produção pequena.....1,50
02.15	Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano.....1,00
02.16	Entrepostos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano.....1,00
02.17	Abatedouro e matadouros, por estabelecimento e por ano.....
02.18	Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano.....0,50
02.19	Sorveterias e similares, por estabelecimento e por ano.....1,00
02.20	Mercadinhos e sacolões, por estabelecimento e por ano.....1,00

2º No caso do Inciso V, a taxa será devida, anualmente, de conformidade com a área de cada estabelecimento e de acordo com a tabela abaixo, admitida a sua proporcionalidade semestral, quando se referir ao exercício inicial: (NR Lei Complementar nº 050, de 18 de dezembro de 1998)

a) de 10,00 m^2 até 50,00 m^2 .....01 (uma) UPFMD

b) de 50,01 m^2 até 150,00 m^2 .....02 (duas) UPFMD

c) de 151,00m^2 até 300,00 m^2 .....04 (quatro) UPFMD
(NR Lei Complementar nº 050, de 18 de dezembro de 1998)

d) de 301,00m^2 até 500,00 m^2 .....10 (dez) UPFMD (NR LC 50/98)

e) acima de 500,00 m^2

1. pelos primeiros m^2 que excederam os 500,00 m^2 .....10 (dez) UPFMD (NR LC 50/98)

2. a cada 100 m^2 ou fração excedente da letra E .....0,5 (meia) UPFMD

§ 3º Considera-se metro quadrado de cada estabelecimento a área efetivamente ocupada para desenvolvimento das operações realizadas pela empresa.

§ 4º A taxa prevista neste Art. será cobrada uma vez por ano, no ato da fiscalização, tendo o contribuinte o prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do laudo de inspeção, para promover o recolhimento do valor devido.

Art. 157. De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo único. **Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

Art. 158. No caso dos incisos I, II, do Art. 156, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a 1 (uma) UPFMD para cada vistoria ou inspeção. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

Art. 159. No caso do inciso III do Art. 156 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 160. No caso do inciso III do Art. 156, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELAS ATIVIDADES PREVISTA NO INCISO III DO ART. 156

(NR Lei Complementar nº 15/93)

~~Item~~	~~Especificações~~	~~% da UPFMD~~	
		~~Abate~~	~~Fiscalização~~
~~01~~	~~Gado bovino ou vacum, por cabeça.....~~	~~30,0~~	~~10,0~~
~~02~~	~~Suíno, exceto leitão, por cabeça.....~~	~~35,0~~	~~5,0~~
~~03~~	~~Aves, exceto peru, por dúzia ou fração.....~~	~~-~~	~~1,0~~
~~04~~	~~Peru, por cabeça.....~~	~~-~~	~~1,0~~
~~05~~	~~Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões por cabeça.....~~	~~35,0~~	~~1,0~~

Item	Especificações	% da UPFMD
01	Gado bovino ou vacum, por cabeça.....	0,06
02	Suíno, exceto leitão, por cabeça.....	0,03
03	Aves, inclusive peru, por centena ou fração.....	0,03
04	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitão por cabeça.....	0,01

(Tabela com NR pela LC 157 de 2010)

TÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 161. As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

~~a) Taxa de capina e limpeza pública;~~

a) Taxa de Coleta de Lixo; **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.**

b) Taxa de construção e/ou extensão de rede de água nos distritos e povoados;

c) Taxa de ligação e/ou fornecimento de água;

~~d) Taxa de iluminação pública~~;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177/2015)**

e) Taxa de construção e/ou extensão de rede de esgoto e taxa de ligação e/ou utilização de esgoto sanitário;

f) Taxa de serviços administrativos;

g) Taxa de conservação de cemitério.

~~CAPÍTULO II~~
~~DA TAXA DE CAPINA E LIMPEZA PÚBLICA~~

CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO
(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~Art. 162. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo e de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.~~

~~Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou asseio:~~ **(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~a) Coleta e remoção de lixo domiciliar;~~ **(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~b) Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~c) Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;~~ **(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~d) Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~e) Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.~~ **(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

Art. 162. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços públicos municipais de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

-

~~Art. 163. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem as alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo anterior.~~

-

~~§ 1º É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do terreno onde sejam prestados os serviços a que se refere a alínea "d" do parágrafo único do artigo anterior.~~ **(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

-

~~§ 2º Ficam excluídos do pagamento da taxa os contribuintes que não tenham à sua disposição os serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 162, bem como o proprietário de imóvel territorial.~~ ~~**(NR Lei Complementar nº 058, de 03 de novembro de 1999)**~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

Art. 163. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem o art. 162. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

Art. 164. Excluído. **(Lei Complementar nº 15/93)**

~~Art. 165. A taxa é devida anualmente, nos casos das alíneas "a, b e c" do parágrafo único do Art. 162.de acordo com a tabela constante desta Lei.~~

Art. 165. A Taxa de Coleta de Lixo é devida anualmente, de acordo com a tabela constante desta Lei, tendo como base a área real do imóvel, representada pela área privativa da unidade, acrescida da fração da área comum, quando se tratar de condomínio. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~Parágrafo único. Os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação a área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria. (AC LC 117/06)~~

Parágrafo único: os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação à área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

~~Art. 166. A taxa será devida em razão da execução do serviço, no caso da letra "d" do parágrafo único do Art. 162, à base de 5% (cinco por cento) da **UPFMD** por metro quadrado. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**~~

~~Parágrafo único. **Revogado pela Lei Complementar 039, de 28 de agosto de 1997.**~~

Art. 166. A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada em conformidade com a seguinte tabela: **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:~~
~~(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)~~
~~(Nova Redação da tabela dada pela LC 117/06)~~

~~Residencial~~	
~~Área Construída (m2)~~	~~Quantidade UPFMD~~
~~Até 70 m2~~	~~1 UPFMD~~
~~Mais 70 até 100~~	~~1,5 UPFMD~~
~~Mais 100 até 200~~	~~2 UPFMD~~
~~Mais 200 até 300~~	~~4UPFMD~~
~~Mais 300 até 400~~	~~6 UPFMD~~

~~Mais 400 até 500~~	~~8 UPFMD~~
~~Mais 500~~	~~12 UPFMD~~
~~Comercial~~	
~~Área Construída (m2)~~	~~Quantidade UPFMD~~
~~Até 100m2~~	~~2 UPFMD~~
~~Mais 100 até 200~~	~~3 UPFMD~~
~~Mais 200 até 300~~	~~6 UPFMD~~
~~Mais 300 até 400~~	~~9 UPFMD~~
~~Mais 400 até 500~~	~~12 UPFMD~~
~~Mais 500m2~~	~~15 UPFMD~~
~~Industrial~~	
~~Área Construída (m2)~~	~~Quantidade UPFMD~~
~~Até 100m2~~	~~2 UPFMD~~
~~Mais 100 até 200~~	~~3 UPFMD~~
~~Mais 200 até 300~~	~~8 UPFMD~~
~~Mais 300 até 400~~	~~12 UPFMD~~
~~Mais 400 até 500~~	~~14 UPFMD~~
~~Mais 500m2~~	~~18 UPFMD~~
~~Outros, por unidade~~	
~~Área Construída (m2)~~	~~Quantidade UPFMD~~
~~Até 100m2~~	~~2 UPFMD~~
~~Mais 100 até 200~~	~~3 UPFMD~~
~~Mais 200 até 300~~	~~6 UPFMD~~
~~Mais 300 até 400~~	~~9 UPFMD~~
~~Mais 400 até 500~~	~~12 UPFMD~~
~~Mais 500m2~~	~~15 UPFMD~~
~~Hospitais por unidade~~	~~45 UPFMD~~
~~imóveis não construídos/por unidade~~	~~1,20 UPFMD~~
~~Coleta de entulhos~~	
~~I - até 06 m3 (seis metros cúbicos)~~	~~6,25 UPFMD~~
~~II - para cada seis metros cúbicos ou fração excedente~~	~~3,75 UPFMD~~

~~Parágrafo único. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28 de agosto de 1997.~~

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:

(Nova Redação da tabela dada pela Lei Complementar 228 de 28 de dezembro de 2022)

RESIDENCIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	1,0
Mais de 100 até 150	1,5
Mais de 150 até 200	2,0
Mais de 200 até 250	4,0
Mais de 250 até 300	5,0
Mais de 300 até 400	7,0
Mais de 400 até 500	10,0
Mais de 500	14,0

COMERCIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0
Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

INDUSTRIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	2,5
Mais de 50 até 100	3,0
Mais de 100 até 150	3,5
Mais de 150 até 200	4,0
Mais de 200 até 250	7,0
Mais de 250 até 300	10,0
Mais de 300 até 400	14,0
Mais de 400 até 500	18,0
Mais de 500	22,0

OUTROS

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	1,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0

Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

HOSPITAL

Descrição	UPFMD
Hospital por Unidade	45,0

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

~~Art. 167. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.~~

~~§ 1º O pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento guias ou avisos recibos.~~

~~§ 2º As remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica nos seguintes moldes: (**NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**~~

~~I - R$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear para limpeza de ruas e avenidas; (**AC Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**~~

~~II - R$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro quadrado para limpeza de praças. **(AC Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**~~

Art. 167. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar dos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

§ 1º O pagamento da Taxa será feito nas épocas e locais indicados em decreto executivo e nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos.**(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

§ 2º As remoções especiais de lixo ou quaisquer tipos de resíduos, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos, que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento de taxa específica, conforme dispuser decreto executivo. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

§ 3º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público será cobrada conforme dispuser a legislação específica.**(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

~~Art. 168. A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais :~~

~~I- 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento; **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**~~

~~II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**~~

~~III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. (**NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996)**~~

Art. 168. A falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado em decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recebido, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor simples, além de correção monetária efetivada com a aplicação do índice de variação acumulada adotado pelo Governo Municipal e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:**(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

I - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;**(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;**(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

III - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. **(NR Lei Complementar de nº 228, de 28 de dezembro de 2022.)**

CAPÍTULO III
DA TAXA PARA A CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA E PARA O SEU FORNECIMENTO

SEÇÃO I
DA NATUREZA DA TAXA E DOS LOCAIS TRIBUTADOS

Art. 169. Constitui fato gerador da Taxa a ligação de rede de distribuição de água potável, e seu fornecimento, ao proprietário titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel servido ou beneficiado pela distribuição. **(NR Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 1993)**

Art. 170. As taxas previstas no Art. anterior e as tarifas de fornecimento da água, serão fixadas por Decreto do Executivo. **(NR Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 1993)**

SEÇÃO II
DA TAXA PROPRIAMENTE DITA

Art. 171. As taxas e tarifas previstas neste capítulo serão lançadas nas Comunidades Rurais do Município e Distrito não servidos pela concessionária dos serviços. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar 020, de 10 de janeiro de 1995)**

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(NR Lei COMPLEMENTAR. 087/2002)

SEÇÃO ÚNICA
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~Art. 172. Constitui fato gerador da contribuição de iluminação pública – CPI - o fornecimento e a manutenção dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos onde haja rede apropriada.~~ **(NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~Art. 173. O contribuinte da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, atingidos pela iluminação e localização às margens de vias e logradouros beneficiados pelo serviço, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) quilowatts hora~~. **(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~Art. 174. A base de cálculo da contribuição para os imóveis ligados à rede de distribuição, será sobre o valor da tarifa de iluminação pública, a razão de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica e para os imóveis não ligados à rede, será 100% (cem por cento) da UPFMD, anual~~. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~§ 1º observado o disposto neste Art., cobrar-se-á a taxa de iluminação pública mensalmente, adotando nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes às alíneas:~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

a~~) 1,0% (um por cento), do consumidor cujo i~~móvel despender de 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta) quilowatts hora por mês;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~b) 2,0% (dois por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem) quilowatts hora por mês~~;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

c) 4,5% (quatro e meio por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) quilowatts hora por mês;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

d) 7,0% (sete por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) quilowatts hora por mês;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

e) 7,0% (sete por cento), de consumidor com dispêndio superior a 300 (trezentos) quilowatts hora por mês.**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

§ 2º a falta de pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ao pagamento dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais: **(NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

II - 20% (vinte por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

III - 30% (trinta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

§ 3º a cobrança da contribuição relativa a este Art. será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular. **(NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

Art. 175. O produto da contribuição de iluminação pública – CIP - constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como melhoria e ampliação do serviço. **(NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~Art. 176. Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da contribuição de iluminação pública – CIP - à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.~~ **(NR Lei Complementar nº 087, de 17 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~§ 1º a Cemig fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~§ 2º o superávit eventual, levantado em balanço da contabilidade de contribuição, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.~~ **(NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002)(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~§ 3º quando o saldo desta conta for insuficiente para cobrir o valor da conta do fornecimento de energia elétrica para iluminação, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.~~**(Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

~~§ 4º não haverá cobrança de contribuição para os imóveis distantes mais de 15m lineares da luminária mais próxima.~~ **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (NR Lei Complementar nº 087, de 27 de dezembro de 2002) (Revogado pela Lei Complementar de nº 177 de 28 de dezembro de 2015)**

CAPÍTULO V
DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 177. A taxa de ligação da rede de esgoto tem como fato gerador a ligação de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiriço a rede coletora implantada pela Municipalidade e tem como base de cálculo o custo estabelecido para a respectiva ligação, fixado em UPFMD, devendo ser cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião dos serviço, de acordo com a seguinte tabela:**(NR Lei Complementar 118/06)**

I - ligação em ruas não pavimentadas: 6 (seis) UPFMD vigente; (**~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - ligações de redes em ruas com pavimentação poliédrica: oito **(oito) UPFMD vigente; (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - ligação de redes em ruas de pavimentação asfáltica: **11(onze) UPFMD vigente. (~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (~~Revogado pela Lei Complementar nº 039, de 28 de agosto de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º Revogado pela Lei Complementar 118/06

§ 2º ~~(NR Lei Complementar nº 058, de 03 de novembro de 1999)~~ Revogado pela Lei Complementar 118/06

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO:
(~~NR Lei Complementar nº 058, de 03 de novembro de 1999~~)
(Nova Redação da tabela dada pela LC 117/06)

Residencial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 70 m2	1/2 UPFMD
Mais 70 até 100	1 UPFMD
Mais 100 até 150	1,5 UPFMD
Mais 150 até 200	2 UPFMD
Mais 200 até 250	3 UPFMD
Mais 250 até 300	4 UPFMD
Mais 300 até 400	6 UPFMD
Mais 400 até 500	8 UPFMD
Mais 500 até 750	10 UPFMD
Mais 750 até 1000	12 UPFMD
Mais 1000 m2	20 UPFMD

Não Residencial

Área Construída (m2)	Quantidade UPFMD
Até 70 m2	1 UPFMD
Mais 70 até 100	2 UPFMD
Mais 100 até 150	3 UPFMD
Mais 150 até 200	5 UPFMD
Mais 200 até 250	7 UPFMD
Mais 250 até 300	8 UPFMD

Mais 300 até 400	9 UPFMD
Mais 400 até 500	12 UPFMD
Mais 500 até 750	15 UPFMD
Mais 750 até 1000	20 UPFMD
Mais 1000 m2	30 UPFMD

§ 3º com relação à taxa de ligação de rede de esgoto, as pessoas proprietárias de um único imóvel predial com área construída não superior a 100,00 (cem) metros quadrados e que não percebam renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos vigentes, poderão requerer o pagamento da taxa básica e social no valor equivalente a 05 (cinco) UFIR vigente. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (Ver Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998)**

§ 4º a taxa de utilização da rede de esgoto sanitário poderá ser cobrada por meio de empresa concessionária, nos termos em que dispuser o respectivo convênio. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 5º Os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação a área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria. **(AC Lei Complementar 117/06)**

Art. 178. O não pagamento das taxas de que trata o presente capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento; **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº 044, d 15 de dezembro de 1997)**

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. a taxa de ligação da rede de esgoto poderá ser paga parceladamente nos termos em que dispuser o Decreto. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 179. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, por qualquer meio, quando houver ingresso de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente como a emissão de ofício das guias de cobrança de tributos ou elaboração de cálculos.~~ **~~(NR Lei Complementar 117/06)~~**

Art. 179 A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, por qualquer meio, quando houver ingresso de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente como a emissão de ofício das guias de cobrança de tributos ou elaboração de cálculos. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

~~§ 1º a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento e ou da cobrança de tributos municipais. (NR Lei Complementar 117/06)~~

§ 1º a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento e ou da cobrança de tributos municipais. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

§ 2º a cobrança da taxa de expediente poderá, a critério da administração, ser recolhida antecipadamente ou no ato em que o interessado receber aos serviços.

§ 3º a taxa será cobrada de acordo com as tabelas seguintes:**~~(NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~)**

I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:
(TABELA COM NR DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 019/94)

ITEM ESPECIFICAÇÕES PERCENTUAL DA UPFMD

A – TAXA DE EXPEDIENTE

01	Requerimentos e petições.....10
02	Consultas..... -

03	Memoriais.....05
04	Cópias de contrato por folha.....20
05	Abaixo-assinado..... -
06	Perdão de multa.....10
07	Confissão de dívida espontânea..... -
08	Pedido de pagamento de impostos em prestação.....10
09	Reconsideração de despachos.....20
10	Reconsideração de despachos, por folha excedente, ainda que constitua documento.....05
11	Segunda via do talão de protocolo.....10
12	Segunda via do alvará, por unidade.....60
13	~~Guias de recolhimento de tributos, expedidas pela PMD, por unidade (NR LC 117/2006).....(NR LC 117/2006) 10~~ Guias de recolhimento de tributos para pagamento à vista, expedidas pela PMD, por unidade.....(NR LCº 161/2011) 10
14	~~Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMD (NR LC 117/2006).....(NR LC 117/2006) 10~~ Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMD.....(NR LCº 161/2011) 10
15	Inscrição de débito em dívida ativa.....20
16	Inscrição de contribuintes no cadastro da PMD.....30
17	Cópia de lei ou decreto, por folha.....10
18	Indicação de número, por unidade.....50
19	Transferência de alvará.....50
20	Comunicação.....05
21	Croquis: a) de alinhamento, por metro linear.....25 b) de nivelamento, por metro linear.....25
22	Verificação a) de alinhamento, por metro linear.....25 b) de nivelamento, por metro linear.....25
23	Baixa de construção.....20
24	Licença para demolir.....25
25	Substituição de responsável técnico.....30
26	Licença para construção quando dispensada a aprovação do projeto.....50
27	Comunicação de construção quando dispensada a licença.....15

28	Cópias heliográficas, por metro quadrado.....100
29	Cópias heliográficas (de plantas de subdivisão de terreno) por metro quadrado.....100
30	Croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração.....50
31	Cancelamento de aprovação de projeto em construção.....15
32	Segunda via de alvará de licença para construção.....50
33	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento.....20
34	Empachamento de via pública, para tapumes em construções, por metro quadrado e por mês.....20
35	Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno.....20
36	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 (oitenta) metros quadrados.....100
37	Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores: a) por metro linear.....15 b) por metro quadrado.....15 c) por metro cúbico.....
38	Fornecimento de original para cópia xerográfica.....15
39	Emissão de Nota Fiscal Avulsa (NR LC 086/2002).....20
40	Emissão de 2ª via de Nota Fiscal Avulsa (NR LC 086/2002).....15
40	Guias de recolhimento de parcelamento de tributos expedidas pela PMD, por unidade (AC LC 117/2006).....(AC LC 117/2006) 5
41	Guias de recolhimento de parcelamento de tributos expedidas pela PMD, por unidade.....(AC LC 161/2011).7

B - CERTIDÕES

01	Negativa de tributo: (NR Lei Complementar nº 044/1997): a) requerida por um só interessado.....30 b) requerida por vários interessados.....50
02	De baixa de contribuições do ISS ou TLLF.....50
03	De isenção de imposto.....25
04	De data de inscrição, como contribuinte do ISS ou TLLF.....30

C -OUTRAS CERTIDÕES

01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo.....50
02	Por folha que exceder a uma.....15
03	Por ato ou fato que acrescer.....15

04	Certidões de número.....60

D – BUSCAS

01	a) havendo indicação de ano.....50 b) adicional para cada ano.....15
02	Não havendo necessidade de mencionar o período (ano por ano).....30

II – TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte.....50
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município por instrumento.....20
03	Transferência de contratos municipais.....30
04	Transferência de privilégio de qualquer natureza.....30
05	Prorrogação de prazo de contratos com o Município.....15
06	Fornecimento do número de inscrição imobiliária.....15
07	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento: a) certidão referente ao exercício anterior.....100 b) certidão referente a dois exercícios.....150 c) certidão referente a mais de dois exercícios.....200
08	Permissão para exploração a título precário.....100
09	Informação sobre zoneamento da Lei de Uso e Ocupação de Solo.....100

A – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte, em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência.....50
02	Cópia (exceto as do cadastro técnico municipal que terão regulamento próprio a ser baixado pelo Executivo) a) xerografia, por folha.....01 b) em papel heliográfico, por metro quadrado.....50 c) em papel heliográfico, planta padrão, por unidade.....07 d) autenticação de planto fornecida pelo interessado, por autenticação.....01 e) aerofotogrametria por folha.....15

B - ATESTADOS

01	Por lauda, até 33 (trinta e três) linhas.....10
02	O que exceder, por lauda ou fração.....05

C – TAXA DE EXPEDIENTE DE ABREUGRAFIA E CARTEIRA DE SAÚDE

01	Por carteira de saúde.....30
02	Por revalidação de carteira de saúde.....15
03	Por atestado.....10

D – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

01	Por habitação, de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços: a) na zona rural, vilas e povoados.....50 b) na zona urbana incorporada e suburbana.....30

E – TAXA DE VACINAÇÃO E TRANSPORTE DE ANIMAIS

01	Por vacinação da profilaxia de raiva em postos, exceto nas campanhas, por unidade.....25
02	Por vacinação em domicílio, por unidade.....25
03	Transporte executado em veículos da Municipalidade à casa de carne, por estabelecimento e por mês.....200

F – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS

01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito: a) apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou por fração, por unidade.....40 b) guarda de veículo por dia ou fração, por unidade.....40 c) armazenagem de animais: equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração.....40 d) depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração.....40

G - CEMITÉRIOS

F – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS

01	Tìtulos: de perpetuidade, de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário, por título.....30 a) perpetuidade: a.1 – sepultura rasa, por metro quadrado.....200

	a.2 - carneiro, por metro quadrado.....200 a.3 – jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado.....200 a.4 – nicho, cada um.....100 b) exumações: b.1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....100 b.2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....50
Além das taxas mencionadas neste quadro, dos "Cemitérios", serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.	

§ 4º Não será cobrada taxa de expediente para disponibilização, por meio eletrônico, de guias de recolhimento de IPTU - Imposto Predial Urbano, para pagamento à vista. ***(AC Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 180. O não pagamento da taxa no vencimento previsto, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(~~NR Lei Complementar nº 031, de 1~~2 ~~de setembro de 1996~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. **(~~NR Lei Complementar nº 031, de 12 de setembro de 1996~~) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Revogado pela Lei Complementar 039, de 28 de agosto de 1997.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 182. A taxa de conservação de cemitérios tem como fato gerador a conservação e limpeza dos cemitérios públicos situados dentro da zona urbana do Município. **(NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

Art. 183. A taxa prevista neste capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada à razão de R$ 30,00 (trinta reais) por ano. **(NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

Art. 184. O Poder Executivo estabelecerá por decreto os prazos e épocas de pagamento da taxa **(NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

Art. 185. A falta de pagamento da taxa nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa progressiva, nos seguintes percentuais: **(NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento; **(inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. **(inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001)**

Art. 186. Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por Decreto, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não compulsório prestados pelo Município.

Parágrafo único. Excluído. (**Lei Complementar nº 015/93)**

“TÍTULO IV-A(ACRESCENTADO pela Lei Complementar de nº 177/2015)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

~~Art. 186-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, já instituída no Município de Divinópolis, incide sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada neste Município, diretamente ou mediante concessão.~~

Art. 186-A A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, incide sobre a prestação de serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos realizados neste município, diretamente ou mediante concessão. ***(NR Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

~~Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de administração, instalação, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.~~ ***(Renumerado pela Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar logradouros e quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de administração, instalação, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas. ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

§ 2º Considera-se sistema de monitoramento aquele destinado à segurança pública e à preservação de logradouros públicos, abrangendo a instalação, manutenção e operação de câmeras e sistemas de monitoramento integrados à gestão municipal de segurança. ***(AC Lei Complementar nº 247, de 25/09/2025)***

~~Art. 186-B. É contribuinte da CIP o consumidor de energia elétrica, proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, unidade consumidora ou equipamentos elétricos passíveis de medição de consumo, regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica, localizado em área urbana ou rural do município.~~

186-B É contribuinte da CIP o consumidor de energia elétrica, proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, unidade consumidora ou equipamentos elétricos passíveis de medição de consumo, regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica, localizado em área urbana ou rural do município, onde exista a iluminação pública, na via onde o imóvel se localiza. ***(NR Lei Complementar nº 197, de 10/10/2019)***

Art. 186-C. A CIP será devida sobre o valor da tarifa de iluminação pública aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, calculada pela aplicação de percentual conforme intervalos de consumo (em kWh/mês) estabelecidos na tabela a seguir, instituída pela Lei 5.543, de 2002:

Faixa de Consumo (kWh/mês)	Percentual
até 50	0,00%
51 a 80	1,00%
81 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	7,00%
acima de 300	7,50%

Art. 186-D. O lançamento e a arrecadação da CIP serão realizados mensalmente diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, indispensavelmente, prever:

I - repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados;

II - A obrigatoriedade de apresentação periódica pela concessionária ao Município de demonstrativo da arrecadação e retenções.

§ 3º Havendo viabilidade técnica e econômica, o Município poderá, em caso de atraso no recolhimento da CIP, cobrar valores relativos à correção monetária, multa e juros moratórios, nos mesmos percentuais e índices estabelecidos para o IPTU, e inscrever o crédito da Fazenda Municipal em Dívida Ativa.

Art. 186-E. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 186-F. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar a presente matéria."

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 187. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na zona de influência.

Art. 188. A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos e drenagem em geral;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de saneamento em geral;

V - obras de proteção contra inundações, retificações e regularização de cursos de água.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 189. Sujeito passivo para os efeitos desta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

§ 1º O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável pelo pagamento da contribuição.

§ 2º Os bens indivisos não considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhe couberem.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 190. A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 191. Para efeito de lançamento da contribuição de melhoria, tomar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica, valor do imóvel junto a SEMCAT, e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Em função da natureza da obra, das peculiaridades da área em que for executada e dos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeada pelos beneficiados.

Art. 192. No custo real ou estimado da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

Parágrafo único. O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época de lançamento.

Art. 193. Sempre que se pretender efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendida;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.

Parágrafo único. A publicação do edital mencionado neste Art. far-se-á antes de iniciada a obra.

Art. 194. Os proprietários de imóvel nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no art. anterior, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Quando à impugnação será observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

Art. 195. A cobrança da contribuição de melhoria será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 196. O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

I - por via postal;

II - para entrega pessoal; a pessoa de sua família ou a preposto eu, contra recibo;

III - por edital, se desconhecido o seu domicílio fiscal ou insuficientes os dados para a sua localização.

Art. 197. O contribuinte poderá pagar a contribuição de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação o prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 2º. A forma e as condições do pagamento serão estabelecidos em Decreto.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos prazos fixados nos termos do § 2º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 01 (um) por cento ao mês e à atualização monetária do débito, de conformidade com os índices do Governo Federal e à multa progressiva de: (**NR pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

I - 2%(dois por cento) corrigido, se recolhido até 30 (trinta) dias do seu vencimento. **(~~NR pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

II - 5%(cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido até 60(sessenta) dias do seu vencimento. **(~~NR pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

III - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, se recolhido após 60(sessenta) dias do seu vencimento. **(~~NR pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995~~) (NR Lei Complementar nº0 31, de 12 de setembro de 1996)**

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)

§ 5º Revogado pela Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)

Art. 198. Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - identificação do contribuinte;

III - cálculo da contribuição;

IV - número de prestações;

V - infringência do disposto no § quarto do Art. 197 (cento e noventa e sete).

Parágrafo único. A reclamação contra o lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser-lhe aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 199. Revogado pela Lei Complementar 039 de 28 de agosto de 1997.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 201. O poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe derem causa.

Art. 203. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento

das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, afluição do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 204. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e, em qualquer caso, por advogado constituído.

Art. 205. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 206. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - a aplicação da eqüidade, ressalvada do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

Art. 207. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

Art. 208. Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução de crédito tributário apurado.

Art. 209. A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecorrível e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará o envio do respectivo processo ao setor próprio para inscrição do débito na Dívida Ativa, caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 1º a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão para fins de execução fiscal. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal. (**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

TÍTULO II
DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 210. As questões surgidas na face contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 211. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 212. Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete a Junta de Revisão Fiscal, ou, quando se tratar de consulta, ao Secretário da Fazenda.

Art. 213. Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará os critérios de composição da Junta de Revisão Fiscal, o número de seus integrantes e respectivos suplentes, a duração de seu mandato e a retribuição pecuniária por efetiva reunião de seus membros, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regimento interno. **(NR Lei Complementar nº 036, de 30 de junho de 1997)**

§ 1º O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 2º A Presidência da Junta será exercida por um representante, em atividade, da Fazenda Municipal. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

§ 3º A nomeação dos membros da Junta será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 214 A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo único Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

TÍTULO III
DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 215. A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligência fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 216. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo único. A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 217. Verificando-se qualquer omissão que não resulte evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 218. A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o ciente do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura,

III - descrição do fato que a motivou a indicação dos dispositivos legais;

IV - assinatura do notificante.

Art. 219. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando: **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

I - for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição e/ou licenciamento;

II - houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 220. Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 1º A representação far-se-á em petição assinada e conterá, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

§ 3º Recebida a representação, o diretor do processo promoverá imediata diligência para apuração a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 221. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

§ 1º O termo de verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

I - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;

II - dia, hora e local do início da ação fiscal;

III - descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;

IV - valor do tributo apurado;

V - prazos de pagamentos ou reclamação.

§ 2º Da lavratura da notificação fiscal será intimado o sujeito passivo:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, mandatário, credenciado ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal, tenha havido obstáculo à intimação pessoal, circunstância esta certificada no processo;

III - por edital, estando o sujeito passivo em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

§ 3º Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

1- Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

2- Na hipótese do inciso II:

a) na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado;

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios quando omitida a data ou assinatura do AR;

3. No caso do inciso III, na data de publicação do edital.

§ 4º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

Art. 222. O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 20 (vinte) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito de reclamação contra o lançamento do prazo de 20 (vinte) dias contados da sua intimação.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 223. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;

IV - Conter a intimação do infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa que entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

Art. 224. Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 225. A intimação, em qualquer hipótese presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data da juntada do AR;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO

Art. 226. O Processo Tributário Administrativo instaura-se por:

a) impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;

b) pedido de isenção;

c) pedido de restituição

d) denúncia espontânea;

e) consulta escrita;

f) revelia pelo não recolhimento de débito e inexistência de defesa.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 227. O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal, ou o Auto de Infração, poderá impugnar ou reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos em poder da Administração.

Art. 228. Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 229. Do processo dar-se-á vista ao chefe da Repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III
DO PEDIDO DE ISENÇÃO

Art. 230. O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 231. Tratando-se de impostos lançados por períodos certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Parágrafo único. Independe de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 232. O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterá:

I - qualificação do requerente

II - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;

III - certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 233. Terá direito o contribuinte no prazo de 05 (cinco) anos, a requerer a restituição de tributos pagos indevidamente, observado o disposto no Art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

~~Art. 234. No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.~~

Art. 234 No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação da guia original ou cópia autenticada, bem como, fundamentadamente, demonstrará que houve pagamento indevido. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

Art. 235. Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente;

II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

Art. 236. A restituição será procedida com acréscimo da correção monetária calculada com os índices utilizados pelo Município, desde a data do efetivo recolhimento do indébito. **(NR Lei Complementar nº 15/93)**

SEÇÃO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 237. A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de fiscalização fazendária, relacionada com a infração.

~~§ 2º O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia própria. (NR LC 117/06)~~

§ 2º O tributo objeto da denúncia espontânea será recolhido através de guia própria. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

§ 3º Não se considera como "Denúncia Espontânea" a simples comunicação da falta de recolhimento habitual do tributo.

Art. 238. A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela repartição fazendária, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal.

Art. 239. Recebido o instrumento de denúncia espontânea, o Setor de Fiscalização promoverá:

I - a conferência do débito recolhido;

II - o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte será lançada a notificação fiscal assegurado ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º O imposto apurado na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte á cobrança de juros moratórios á razão de 1%(um por cento) ao mês, á correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento; (**NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento; **(NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. (**NR Lei Complementar nº31, de 12 de setembro de 1996)**

Art. 240. A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;

II - o comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo único. A denúncia espontânea exclui a multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda à falta confessada. **(~~NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993~~) (~~NR Lei Complementar nº 019, de 26 de dezembro de 1994~~) (NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

SEÇÃO VI
DA CONSULTA

Art. 241. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 242. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 243. A consulta será formulada em duas vias e dela constarão:

I - a qualificação do consultante;

II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III - a declaração de que inexiste início do procedimento fiscal contra o consultante, relativo a matéria objeto da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos;

Art. 244. O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 245. Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislativo tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

Art. 246. O Secretário Municipal da Fazenda deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que a tiver recebido.

§ 1º As diligências e os pedidos de informação suspendem, até o respectivo atendimento, no prazo de que trata este Art..

§ 2º A orientação dada pelo Secretário Municipal da Fazenda poderá ser modificada,

I - por outro ato dele emanado,

II - por decisão de instância superior.

§ 3º Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

Art. 247. A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos.

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável.

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

Art. 248. A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 249. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a dez dias.

Parágrafo único. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste Art., salvo o caso do artigo anterior.

Art. 250. Decorrido o prazo a que se refere o Art. anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Art., a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I - se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II - se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

Art. 251. A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 252. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 253. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal a matéria objeto da consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VII
DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 254. Findos os prazos previstos neste Código, sem o pagamento do débito nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - remessa dos autos à autoridade competente para fins de direito.

Parágrafo único. A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 255. Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no Art. 226 (duzentos e vinte e seis), deste Código, o Chefe do Setor de Processo Administrativo, na condição de seu diretor, providenciará:

I - nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por dez (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica;

II - nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias;

III - no caso de revelia, diligenciará no prazo de 5 (cinco) dias ;

a) juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

b) lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

c) remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

ci)

Art. 256. Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para oferecimento da tréplica sem que o autuado a apresente, será lavrado termo de revelia.

Art. 257. Vencido o prazo para a tréplica, o Chefe do Setor de Processo Tributário Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a realização das diligências e a produção das provas que tiveram sido requeridas pelo agente fiscal ou pelo interessado, intimadas as partes.

Art. 258. No prazo de 20 (vinte) dias, serão produzidas as provas que poderão constar de :

I - depoimentos pessoais do contribuinte e do agente fiscal;

II - inquirição de testemunhas, até 03(três) para cada parte;

III - prova documental;

IV - prova pericial, determinada de ofício, do Chefe do PTA ou requerida pelas partes, sendo o perito de livre indicação do diretor do processo, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1º As partes oferecerão quesitos e arrolarão testemunhas até 03 (três) dias antes da realização da perícia ou data marcada para os depoimentos, devendo, testemunhas e assistentes, comparecer, independente de intimação.

§ 2º O perito terá o prazo de 05 (cinco) dias para entrega de seu laudo.

§ 3º Aplicam-se ao Processo Tributário Administrativo, quando a produção de provas, as regras previstas no Direito Comum.

Art. 259. Encerrada a produção de provas, o contribuinte e, depois dele, o agente fiscal, terão cada um o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

Art. 260. Encerrados os prazos de que trata o Art. anterior, será dada vista a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 261. Findo o prazo mencionado no Art. anterior, será o processo remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para os fins referidos no Art. 210 (duzentos e dez) deste Código.

Art. 262. As intimações às partes serão feitas, a critério do direito do processo, mediante:

I - diretamente nos autos, no caso do contribuinte, pessoalmente a este, seu representante legal, seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por publicação na imprensa local;

IV - através de "ciência" na cópia da intimação.

CAPÍTULO IV
DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 263. No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação, sem valor probante. (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

CAPÍTULO V
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 264. A decisão de primeira instância proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do ato questionado.

Art. 265. O julgador não ficará adstrito as alegações constantes dos autos e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

Parágrafo único. Se julgar os elementos constantes do processo insuficiente para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

TÍTULO I
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 266. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Revisão Fiscal.

Art. 267. O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 268. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 269. Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

Art. 270. Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio exceder de 100 UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de tributos e penalidades. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Parágrafo único. Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 271. Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido o recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I
DO JULGAMENTO

Art. 272. Recebido e protocolado o processo na Secretária da Junta de Revisão Fiscal, será dentro dos 03 (três) dias seguintes, aberta vista a Procuradoria Geral do Município, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

Art. 273. Cumprindo o disposto no Art. anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado, para inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

§ 3º O prazo para cumprimento da diligência será de 05 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento pelo Chefe do Processo Tributário Administrativo ou de intimação das partes.

§ 4º Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

Art. 274. Durante o julgamento, poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Art. 275. Na sessão de julgamento, as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de vinte minutos.

Art. 276. A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

Art. 277. Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem o acórdão, o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor para lavrar o acórdão nele podendo ser lançado o voto vencido se assim requerer seu autor.

Art. 278. As partes serão intimadas pelas formas previstas no Art. 262 (duzentos e sessenta e dois).

Art. 279. Se, pelo provimento do recurso, a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia cobrada é indébita ou excessiva autorizará a Repartição Fazendária a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 280. Caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

Art. 281. Se necessário, o relator ouvirá a Procuradoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração.

Art. 282. A Secretaria da Junta divulgará na Repartição Fazendária, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

Art. 283. A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão da primeira instância e com a decisão final irrecorrível proferida no processo.

Art. 284. Sendo favorável à Fazenda Municipal e desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Setor de Processo Tributário Administrativo, cujo chefe remeterá, em 05 (cinco) dias, à Procuradoria Geral para execução.

Art. 285. As incorreções ou omissões em autos ou peças de processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se as partes os prazos para falarem.

Art. 286. Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

Art. 287. Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

Art. 288. Admitindo o pedido de reconsideração, será o mesmo distribuído a vogal de representação diversa do relator da decisão.

Art. 289. Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este Art. será do Vice-Presidente.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição Fazendária.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas Repartições Municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 291. Todos os créditos municipais, de qualquer natureza, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores, ou em prazo menor, observando-se a natureza e periodicidade do lançamento de cada tributo. (~~**NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997**~~) (~~**NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001**~~) **(NR LC 117/06)**

Parágrafo único. Ficam respeitados os efeitos dos índices e parâmetros vigentes até 31 de dezembro de 2.005, restabelecendo-se a UPFMD como parâmetro dos valores previstos com base nesta referência. **(~~NR Lei Complementar nº 080, de 28 de dezembro de 2001~~) (NR LC 117/06)**

Art. 292. A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feito pela rede bancária local, mediante credenciamento.

Art. 293. As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 294. As despesas decorrentes da realização das perícias diligencias serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 295. O crédito Tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser liquidado mediante transação ou dação em pagamento de bens e/ou serviços do devedor, neste caso somente quando contratado de acordo com a lei de licitação, cujas condições serão estabelecidas por decreto do Executivo. **(~~NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997~~) (NR Lei Complementar nº 050, de 18 de dezembro de 1998)**

~~§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar débitos com valores simples inferiores a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por contribuinte e por exercício ou, dois ou mais exercícios desde que a soma não ultrapasse este valor, nos termos do art.14, §3º, inciso II, da Lei~~

~~Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002)~~

§ 1º Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, que não tenham sido objeto de parcelamento ou qualquer outra forma de interrupção da prescrição, inclusive o ajuizamento de ação executiva, de valor inferior ao custo da cobrança judicial, poderão ser cancelados, em conjunto ou isoladamente, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

~~§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior será corrigido nos temos do parágrafo único do artigo 291. (NR Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2002)~~

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, fixa-se em 12 (doze) UPFMD o valor mínimo dos custos da cobrança judicial. ***(NR Lei Complementar nº 161, de 01/12/2011)***

Art. 296. Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e à sua atualização monetária será efetivada com a aplicação dos índices do Governo Federal. **(NR Lei Complementar nº 027, de 21 de dezembro de 1995)**

Art. 297. Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débitos com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 298. A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão de regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas. **(NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)**

Art. 299 O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Divinópolis, 12 de Novembro de 1991.

Galileu Teixeira Machado
-Prefeito Municipal-